

UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO
DIVISÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
MESTRADO PROFISSIONAL EM SAÚDE E EDUCAÇÃO

LUCIMARA SEGALA CALDAS

ANÁLISE DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS DE NATUREZA AMBIENTAL
EM UM MUNICÍPIO DO INTERIOR PAULISTA

RIBEIRÃO PRETO
2023

LUCIMARA SEGALA CALDAS

ANÁLISE DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS DE NATUREZA AMBIENTAL
EM UM MUNICÍPIO DO INTERIOR PAULISTA

Dissertação apresentada à Universidade de
Ribeirão Preto como requisito parcial para
obtenção do título de Mestre em Saúde e
Educação.

Área de concentração: Ensino

Orientador: Prof. Dr. Saulo Delfino Barboza

RIBEIRÃO PRETO
2023

Ficha catalográfica preparada pelo Centro de Processamento Técnico da
Biblioteca Central da UNAERP

- Universidade de Ribeirão Preto -

CALDAS, Lucimara Segala, 1975-
C145a Análise das Ações Cíveis Públicas de natureza ambiental em um
município do interior paulista / Lucimara Segala Caldas. – Ribeirão
Preto, 2023.
90 f.

Orientador: Prof.º Dr.º Saulo Delfino Barbosa.

Dissertação (Mestrado) - Universidade de Ribeirão Preto,
UNAERP, Mestrado em Saúde e Educação, 2023.

1. Desenvolvimento sustentável. 2. Saúde planetária. 3. Poder
judiciário. 4. Ações cíveis públicas. II. Título.

CDD 600

LUCIMARA SEGALA CALDAS

**ANÁLISE DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS DE NATUREZA AMBIENTAL EM UM
MUNICÍPIO DO INTERIOR PAULISTA**

Dissertação de Mestrado apresentada ao
Programa de Pós-Graduação em Saúde e
Educação da Universidade de Ribeirão
Preto para obtenção do título de Mestre
em Saúde e Educação.

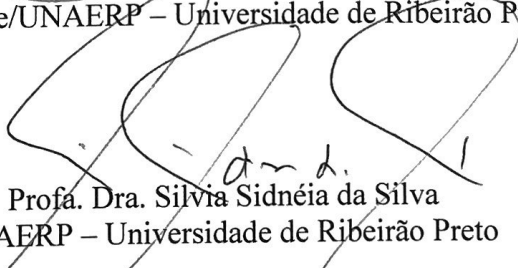
Área de Concentração: Ensino de Ciências da Saúde

Data da defesa: 11 de agosto de 2023

Resultado: Aprovada

BANCA EXAMINADORA


Prof. Dr. Saulo Delfino Barboza
Presidente/UNAERP – Universidade de Ribeirão Preto


Prof. Dra. Silvia Sidnéia da Silva
UNAERP – Universidade de Ribeirão Preto

Documento assinado digitalmente



MARIA JOSE BISTAFÁ PEREIRA

Data: 12/09/2023 16:21:24-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dra. Maria José Bistafá Pereira
USP/RP

**RIBEIRÃO PRETO
2023**

*Dedico este trabalho ao amigo,
irmão, de sempre,
José Camilo.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus pela vida, aos familiares, meu marido e meus filhos, pela paciência nas ausências, durante todo o percurso. Agradeço aos amigos, pelas doces palavras de incentivo. Agradeço, em especial, ao professor orientador Saulo, por todo o ensinamento, pelo tempo, pela dedicação, pela generosidade, assim como aos membros das bancas, de qualificação e defesa, professor Mateus Luis Barradas Paciencia, professora Maria José Bistafa Pereira e professora Silvia Sidnéia da Silva.

RESUMO

Ações humanas produzem impactos ambientais, diretos ou indiretos. Diante da capacidade limitada de resiliência dos sistemas naturais, é urgente repensar sua utilização de forma consciente, uma vez que o estado dos ambientes naturais está interconectado ao estado da saúde humana. Voltados a interesses de ordem coletiva, existem instrumentos que visam proteger os sistemas naturais e a saúde humana, podendo incluir como meio de proteção, como políticas públicas: um conjunto de ações, projetos, implementados ou não pelo poder público, e voltados à coletividade. No que tange a proteção ambiental, o Ministério Público pode agir, mediante ações civis públicas, em prol dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) traçados na Agenda 2030, agenda desta década para o planeta. O objetivo dessa pesquisa foi analisar as ações civis públicas de natureza ambiental, propostas no município de Sales Oliveira, interior de São Paulo, e suas relações com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030. O referencial teórico-metodológico para o presente estudo foi a análise de conteúdo de Bardin. O presente estudo permitiu a coleta de dados públicos, extraídos do portal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde encontra-se a base de dados das ações judiciais. Após a extração, os dados foram categorizados e posteriormente analisados conforme seu conteúdo, utilizando a técnica da Análise Temática ou Categorical. A presente pesquisa incluiu seis ações civis públicas de natureza ambiental que foram propostas entre janeiro de 2015 a março de 2023, em razão de notícias de possíveis danos ambientais. Cinco delas tramitavam, à época da coleta, em primeira instância, sem julgamento, e uma delas continha sentença. A maior parte dessas ações referem-se à ocorrência de incêndios nas áreas rurais do município, decorrentes de fogo em plantação de cana-de-açúcar. Tais ações continham pedidos de reparação de eventuais danos ocorridos no meio ambiente, contribuindo, assim, com alguns dos ODS da Agenda 2030, incluindo proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da Terra e deter a perda da biodiversidade. Além disso, sendo os processos digitais e disponíveis ao público, proporciona democratização de acesso, transparência, eficiência e princípios, os quais também estão previstos na Agenda 2030. As ações civis públicas de natureza ambiental, objeto dessa pesquisa, formam um robusto instrumento para a salvaguarda do meio ambiente no nível local e regional, o que inevitavelmente, participa das Unidades da Federação. A presente pesquisa instiga a pensar as dificuldades encontradas para a efetivação dos direitos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma vez que os danos imediatos aos ambientes naturais se desdobram e produzem efeitos em longo prazo.

Palavras-chave: Saúde Planetária. Desenvolvimento Sustentável. Poder Judiciário. Ações Civis Públicas.

ABSTRACT

Human activity has direct and indirect environmental impacts. Given the limited capacity of resilience of the natural systems, it is urgent to rethink their utilization with some consciousness, since the state of natural environments is interconnected with the state of human health. There are instruments that aim to protect natural systems and human health, which can include, as a means of protection, public policies: a set of actions, projects, implemented or not by the public authorities, and aimed at the community, interests of the collectivity. With regard to environmental protection, the Public Prosecutor's Office can act, through public civil actions, in favor of the Sustainable Development Goals (SDGs) outlined in the 2030 Agenda, the Agenda of this decade for the planet. The aim of this research was to analyze the public civil actions of an environmental nature filed in the municipality of Sales Oliveira, in the state of So Paulo, Brazil, and their relationship with the SDGs. The theoretical and methodological framework for this study was Bardin's content analysis. This study allowed for the collection of public data, extracted from the electronic portal of the Sao Paulo State Court of Justice, where the database of lawsuits can be found. After extraction, the data was categorized and then analyzed according to its content, using the Thematic or Categorical Analysis technique. This study included six public environmental civil lawsuits filed between January 2015 and March 2023 due to reports of possible environmental damage. At the time of data collection, five of them were being processed at first instance, without a trial, and one of them had been sentenced. Most of these lawsuits refer to the occurrence of fires in rural areas of the municipality, caused by fires in sugarcane plantations. These lawsuits contain claims for compensation for damages to the environment, thus contributing to some of the SDGs of the 2030 Agenda, including protecting, restoring and promoting the sustainable use of terrestrial ecosystems, sustainably managing forests, fighting desertification, halting and reversing land degradation and halting biodiversity loss. In addition, since the processes are digital and available to the public, it provides democratization of access, transparency, efficiency and principles, which regards to SDG 17. Public civil actions of an environmental nature, which are the subject of this research, form a robust instrument for safeguarding the environment at local and regional level, which inevitably involves the Federation Units. This research encourages to think about the difficulties encountered in realizing the rights to an ecologically balanced environment, given that the immediate damage to natural environments unfolds and produces long-term effects.

Keywords: Planetary Health. Sustainable development. Judicial power. Public Civil Actions.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ACP	Ação Civil Pública
ACTION4SD	<i>Action for Sustainable Development</i>
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF/88	Constituição Federal de 1988
CGSDI	<i>Consultative Group on Sustainable Development Indicators</i>
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
ECO 92	Primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente
ESAJ	Portal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
GSP-IEA-USP	Grupo de Estudos em Saúde Planetária do Instituto de Pesquisas Avançadas da Universidade de São Paulo
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
IDSC-BR	Índice de Desenvolvimento Sustentável das Cidades Brasileiras
IPCC	Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima
IPEA	Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas
IUCN	<i>The World Conservation Union</i>
LACP	Lei da Ação Civil Pública
MEA	<i>Millennium Ecosystem Assessment</i>
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
ONU	Organização das Nações Unidas
PHAM	<i>Planetary Health Annual Meeting and Festival</i>
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
SRQR	<i>Standards for Reporting Qualitative Research</i>
STF	Supremo Tribunal Federal
TJ/SP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
UFRRJ	Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
UNAERP	Universidade de Ribeirão Preto
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
USP	Universidade de São Paulo

WRI

World Resources Institute

WWF

World Wildlife Fund

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	11
1 INTRODUÇÃO	13
1.1 JUSTIFICATIVA	16
1.2 PERGUNTAS DE PESQUISA	17
1.3 OBJETIVOS.....	18
1.3.1 Objetivo geral.....	18
1.3.2 Objetivos específicos	18
2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA	19
2.1 SAÚDE PLANETÁRIA	19
2.1.1 Saúde Planetária no Brasil	24
2.2 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	26
2.2.1 Agenda 2030 no Brasil.....	33
2.2.2 Desenvolvimento sustentável nas cidades.....	34
2.3 PROTEÇÃO AMBIENTAL	36
2.3.1 Visão ecocêntrica e biocêntrica	37
2.3.2 Visão antropocêntrica do meio ambiente	38
2.3.3 Meio ambiente e valoração.....	40
2.3.4 Constituição Federal, Políticas Públicas e Poder Judiciário.....	45
2.3.5 Meios Judiciais de Tutela do Meio Ambiente	49
2.3.6 Ação Civil Pública como meio de prevenção e adaptação.....	52
3 MÉTODOS.....	55
3.1 NATUREZA DO ESTUDO	55
3.2 LOCAL DO ESTUDO.....	55
3.3 COLETA DE DADOS	56
3.3.1 Instrumento de coleta.....	56
3.3.2 Procedimento de coleta.....	57
3.4 PROCEDIMENTO DE ANÁLISE DE DADOS.....	58
3.5 ASPECTOS ÉTICOS DA PESQUISA.....	60
3.6 CRITÉRIOS DE SUSPENSÃO OU ENCERRAMENTO DA PESQUISA	60
4 RESULTADOS E DISCUSSÃO.....	61
4.1 TRIAGEM DE PROCESSOS.....	61
4.1 DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS PROCESSOS	64
5 CONCLUSÃO	70
REFERÊNCIAS.....	72

APÊNDICES	82
APÊNDICE A - RELATÓRIO TÉCNICO ENVIADO AO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE E AO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SALES OLIVEIRA E A COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE, DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SUBSEÇÃO ORLÂNDIA, ESTADO DE SÃO PAULO	82
APÊNDICE B - EXTRAÇÃO DE DADOS	89
ANEXOS	90
ANEXO A - MAPA FLORESTAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SALES OLIVEIRA.....	90

APRESENTAÇÃO

Desde muito pequena os finais de semana eram os melhores. Uma “caminhonete de primos” percorria quatro valorosos quilômetros de estrada de terra, minha preferida, em que todos cantavam: “Nós vamos à Limeira, tchau Sales Oliveira...”

Limeira era o nome do pequeno sítio do Vô Padrinho e da Vó Madrinha. Adorava chegar ao nascer do sol, só para admirar o dia raiar, sentir os pastos molhados de orvalho, escutar os bandos de passarinhos chegando no pomar, ora na fileira de goiabeiras, ora no pé de amora, em frente à casa, nos pés de pinha, na escadaria da sala, no pessegueiro, no ingá (o mais temido porque alguma jovem senhora havia deixado sua primeira pele e nenhum dos primos ousava mexer com a “alma da cobra”).

Não podia encontrar meu avô na lida que choramingava: Vô Padrinho, me leva na roda d’água. E lá vai o vô, que sempre me pegava pela mão, cuidadoso, amoroso, e disposto, passava a mangueira centenária, os porcos, as batatas doces, o pasto, o mato, e quando víamos as goiabeiras, já estava chegando. Era para escutar o barulho da nascente, da água passando pela roda, as avencas no barranco, a mata ciliar, as goiabeiras, os lírios-do-brejo, a argila, os pentes de macaco.

Eu posso ainda sentir todos aqueles cheiros, aquele estalar no capim, a umidade nos meus pés, os nós nos cabelos ao vento, que minha mãe cuidadosamente trançava e colocava uma maria chiquinha, nos dias de sítio.

Assim foi minha infância. Adorava a casa dos avós pelos animais de estimação, as flores, as árvores e a horta. Todo dia à tarde, depois das tarefas da escola, ia à casa da vizinha Cida, para me deixar aguar os pés de alface e subir na goiabeira, que ela dizia ser minha. Verde sempre foi minha cor preferida, e vivia trazendo galhinhos para casa para plantar; foi assim que ganhei o apelido da “menina do dedo verde”. Me dividia entre duas paixões o meio ambiente e os livros.

De família de imigrantes italianos, fui a primeira a ingressar no ensino superior, na Universidade Federal de Uberlândia que, graças à gratuidade do ensino (o Estado presente, assumindo políticas públicas dentro da educação), era a opção possível para estar em um curso superior. Fui cursar Direito, e logo no primeiro ano, escutei de uma amiga de classe: vou mudar o curso, não nasci para escritórios, mas para ficar ao ar livre. Uma conversa dentro de um ônibus coletivo, rápida e devastadora. Também não havia nascido.

Precisava ser grata, havia sido aprovada em um vestibular de uma universidade pública, não haveria outra chance, então terminei o curso, com boas notas, porém não gostava daquele universo denso, sério demais, com problemas demais, leis demais. Então fui fazendo atividade paralelas. Sempre gostei de artes, bordava, até para ajudar nos custos, criei minha própria “Limeira” na república estudantil, a qual acabou virando um hospital de plantas.

Formada, já advogada, tive a honra de trabalhar com produtores rurais, pessoas preocupadas com a terra, com os animais, com a preservação, que enxergavam o meio ambiente como parceiro e não como balcão de negócios de onde se tira todos os produtos, e vi a oportunidade de transformar meu dia-a-dia.

Atendia, por opção, nas fazendas. Também advogava para o Hospital Beneficente da minha cidade, onde encontrei o amor pela área da saúde. Aí realmente me sentia grata pela faculdade. Podia fazer parte de uma equipe que ajudava as pessoas e ainda tinha um escritório ao ar livre.

Desde a universidade queria fazer mestrado. Ensinar, compartilhar, refletir, estar em um ambiente de estudos, acadêmico, sempre pareceu como algo prazeroso e desafiador a mim. Continuamente estudando, prestando concursos, fui aprovada no concurso para procuradora municipal no município de Sales Oliveira, onde exerço a atividade desde o final de 2013.

Como servidora, também trabalho com a saúde, com políticas públicas e questões ambientais. Em agosto de 2021 ingressei no Programa de Mestrado Profissional em Saúde e Educação na Universidade de Ribeirão Preto, desenvolvendo o projeto sobre saúde planetária e ações civis públicas ambientais no município de Sales Oliveira.

A “bordação” parece estar ganhando cores, texturas, movimentos. Tive a oportunidade de juntar os pedacinhos do meio ambiente, da saúde e do Direito, em uma jornada de amadurecimento, colocando essas paixões e inquietação em um universo de estudos, de compreensão e de conexão com o que acredito.

Os caminhos sempre levam ao lugar onde você deve estar!

1 INTRODUÇÃO

As necessidades humanas, para serem supridas, intervêm no meio ambiente e o transforma em recursos a serem consumidos. O ar, a água, o solo, que são recursos provenientes dos sistemas naturais, em geral, são utilizados para produção de energia, alimentos e habitação. Muitas atividades antrópicas estiveram e estão intrinsecamente ligadas ao “consumo do meio ambiente”.

Equacionar as necessidades ou princípios humanos, assim como os interesses do capitalismo com a preservação ambiental, torna-se um desafio, preponderantemente no Antropoceno: a era geológica que se caracteriza pela interferência das ações humanas nas condições biofísicas da Terra (STEFFEN *et al.*, 2015). As relações de consumo humano com o meio ambiente estão consideradas nas principais agendas nacionais e internacionais, justamente pelo desequilíbrio ambiental provocado pelo ser humano, que produz efeitos tanto imediatos quanto cumulativos, e que são percebidos somente a longo prazo (PEREIRA; HORN, 2009).

A humanidade não tem nenhuma semelhança com qualquer outra espécie que habitou ou habita o planeta Terra, tendo por referência o tamanho de sua população, seu rápido crescimento e, mais particularmente, seus padrões de povoamento e uso excessivo dos recursos proporcionados pelos sistemas naturais. Esse crescimento da população teria transformado o planeta (ENGELEMAN; BONGAARTS; PATTERSON, 2020).

Conforme escreveu Veiga (2023, p. 51),

[...] entre os seres vivos, o crescimento é impulsionado pelo metabolismo, cuja escala sublinear leva a um tamanho previsível e aproximadamente estável na maturidade. E que tal comportamento é diametralmente oposto ao das sociedades humanas nos últimos séculos. O crescimento limitado, em biologia, obedece à escala sublinear da taxa metabólica, enquanto a criação da riqueza, ou da inovação [...] seguem escalas superlineares, que levam ao crescimento ilimitado, muitas vezes mais rápido do que exponencial.

Steffen *et al.* (2015) estudaram a trajetória contínua do Holoceno, era geológica em que o planeta experimentou uma moderação e constância no crescimento da ecologia e também o Antropoceno, era geológica atual, que poderia levar, com uma probabilidade desconfortavelmente alta, a um estado muito menos hospitaleiro para o desenvolvimento das sociedades humanas.

Sendo assim, fica claro que o meio ambiente está sendo degradado e fortemente modificado pela ação humana. A capacidade de resiliência dos sistemas está ameaçada. A resiliência pode ser compreendida como a capacidade de um sistema suportar perturbações ambientais, mantendo sua estrutura e padrão geral de comportamento enquanto sua condição de equilíbrio é modificada. Evidenciando que a resiliência diz sobre a capacidade de suportar fortes mudanças externas (FOLKE, 2006).

Justamente, em razão dessa capacidade limitada, da preocupação de alcance do “teto” suportado pela natureza, é que se pensa sobre as possibilidades de proteção ambiental. Não existe um planeta Terra com capacidade de resiliência suficiente para o ideal de progresso e de desenvolvimento dos seus habitantes humanos atuais, considerando que o planeta é “estrito e limitado demais” para o evento globalização (LATOURETTE, 2021).

Nesse sentido, até quando o planeta suportará essa relação predatória que a humanidade tem com seu meio?

Diante das mudanças climáticas, efeito da destruição das florestas, perda da biodiversidade, entre outros, a comunidade global passou a dar mais atenção nessa conceituação de resiliência. As dramáticas mudanças observadas nos sinais vitais da Terra levantam a possibilidade de que, ao alcançar avanços socioeconômicos (reconhecidamente desiguais) para a humanidade, estejamos hipotecando nosso próprio futuro (HAINES; FRUMKIN, 2021).

O Antropoceno, para alguns estudiosos, é a nova e atual época geológica em que a estabilidade da sobrevivência da humanidade está sendo progressivamente questionada. As consequências dessa transformação têm magnitudes nunca antes experimentadas pela humanidade; foram compreendidas e internalizadas rapidamente pelas ciências naturais, mas ainda escapam, em grande medida, às ciências sociais e humanas (VIOLA; BASSO, 2016). Para outros, o Antropoceno poderia ser considerado um evento geológico e pode ser entendido como um momento em que as atividades humanas começaram a ter um efeito global (BAUER *et al.*, 2021 apud VEIGA, 2023; GIBBARD *et al.*, 2022 apud VEIGA, 2023).

A Organização das Nações Unidas (ONU), ciente dos desafios emergentes no Antropoceno, organizou a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, que foi assinada por todos os países membros (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2015). Essa Agenda possui 17 objetivos a serem alcançados até 2030, conhecidos como Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Além de ações globais, ações nacionais e locais são

necessárias e estão sendo aderidas por diversos povos. Essas ações abrangem diversos campos do conhecimento em que diferentes populações, dos diversos seguimentos da sociedade e governos, que se unem para lidar com os impactos da degradação ambiental na vida e na saúde de todos.

A ciência da Saúde Planetária demonstra convincentemente que a degradação contínua dos sistemas naturais do nosso planeta é um perigo claro e presente para a saúde de todas as pessoas em todos os lugares (*PLANETARY HEALTH ALLIANCE*, 2021a). Sob essa ótica do equilíbrio entre as ações humanas e os sistemas naturais, e ainda, saúde da espécie humana e saúde do meio ambiente, torna-se cada vez mais necessário que haja uma consideração de um sistema de proteção ambiental. Proteção não somente no sentido de preservação do meio ambiente com vistas à sadia qualidade de vida dos seres humanos, mas pelo próprio meio ambiente em si, na sua totalidade.

No Brasil, existe uma sistemática legal e previsão constitucional que, aplicadas juntas, garantem certa proteção ao meio ambiente. Para instrumentalizar alguma dessas proteções existe uma possibilidade judicial denominada “ação civil pública” (instrumento processual visando a defesa dos interesses públicos), que é utilizada também nessa tutela do meio ambiente. Quando se fala em meio ambiente é possível que políticas públicas sejam implementadas como poderosos artifícios para a proteção ambiental.

Ademais, a Constituição Federal, ao tutelar pelo meio ambiente, traduz em seu artigo 225: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988). Pode ser extraído desse artigo que a Carta Maior trouxe a preocupação com a saúde humana, na medida em que considera o meio ambiente ecologicamente equilibrado essencial à saudável qualidade de vida.

As políticas públicas direcionadas à proteção do meio ambiente, quando subutilizadas ou mesmo ignoradas pela sociedade, neste caso, representada pelo Ministério Público¹, que ao fazer uso do mencionado instrumento processual denominado “ação civil pública”, a fim de salvaguardar os direitos ambientais, além de medidas de reparação,

¹ Uma instituição, conforme definido pela Constituição Federal em seu artigo 134 (BRASIL, 1988), permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, o qual detém a legitimidade para propor ações de interesses comuns da coletividade.

recuperação e prevenção do meio ambiente, também é um instrumento, um meio processual, para pôr em prática a defesa do meio ambiente com escopo na legislação brasileira.

Dessa forma, a pesquisa propôs estudar essas ações, denominadas *ações civis públicas de natureza ambiental* relativas ao município Sales Oliveira, localizado no interior do estado de São Paulo, a fim de compreender a motivação e os objetos as quais as mesmas se referem.

1.1 JUSTIFICATIVA

Cada vez mais as atividades humanas têm determinado o estado dos sistemas naturais. Nas últimas décadas, tais atividades se intensificaram ao ponto de acelerar a degradação ambiental num ritmo cada vez mais preocupante. A extinção de espécies, perda acelerada da biodiversidade, poluição de rios e oceanos, são alguns exemplos dos efeitos da atividade humana que repercutem direta e negativamente na saúde e bem-estar dos seres humanos, assim como em outras formas de vida que convivem conosco no planeta.

Daí a importância das medidas de proteção ambiental. Entre muitas ações de proteção ambiental, nas mais diversas áreas do conhecimento e suas vertentes, a área jurídica se estabelece como um campo ativo, ainda que de maneira coercitiva, à preservação do meio ambiente e seus recursos naturais que o ser humano precisa para viver. Nessa direção, podemos citar intervenções judiciais, aptas a coibir degradação ambiental, ou mesmo determinar, de maneira imperativa e coercitiva, medidas reparatórias ou de mitigação da degradação em andamento. O que seria um dever do Estado, para garantir aos cidadãos, acesso aos bens e serviços públicos, em nível de poder legislativo (produzindo leis de proteção ambiental por exemplo), ou do poder executivo e da própria sociedade, passa a sofrer, na sua falta, intervenção judicial. Acerca dessa judicialização das políticas públicas, escreveu Chayes:

A concepção tradicional está relacionada a um sistema em que as relações socioeconômicas são remetidas à esfera privada, enquanto o novo modelo está relacionado a um sistema de regulação das relações sociais e econômicas estabelecida por leis. Nesse novo sistema, a efetividade da lei é necessariamente implementação de uma política pública. A litígio judicial se torna, de forma explícita, um fórum político e os tribunais são mais um instrumento do processo político (CHAYES, 1976 apud QUINTAS, 2016, p. 32)².

² Tradução livre do seguinte excerto: “[...] the traditional concept reflected and related to a system in which social and economic arrangements were remitted to autonomous private action, so the new model reflects and relates to a regulatory system where these arrangements are the product of positive enactment. In such a system, enforcement and application of law is necessarily implementation of regulatory policy. Litigation

A presente pesquisa visa justamente usufruir das bases de conhecimentos jurídica e científica para mapear tais ações judiciais, denominadas de as ações civis públicas, de natureza ambiental de um município do interior paulista. Partindo do pressuposto que os ODS da Agenda 2030 podem ser alcançados a partir de esforços locais, é de grande importância a coleta e análise de dados de ações judiciais locais, cujos objetos são o meio ambiente e os sistemas naturais. Muito embora todos os ODS estejam interligados, espera-se que a execução dessa pesquisa possa expandir o campo de conhecimento jurídico-ambiental local e, conseqüentemente, contribuir com o avanço em direção à conquista local do ODS da Agenda ONU 2030.

Um “mapa” sobre as ações do judiciário para o desenvolvimento sustentável e os ODS da Agenda 2030 é tão importante ao sistema judicial brasileiro, que o Supremo Tribunal Federal (STF), nossa Corte Maior, guardiã dos preceitos constitucionais, lançou um programa de inteligência artificial que visa auxiliar os operadores do Direito na identificação dos ODS em textos de acórdãos ou de petições iniciais em processos do STF (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2022).

Numa escala municipal, essa pesquisa está alinhada à esta iniciativa do STF.

1.2 PERGUNTAS DE PESQUISA

A pergunta principal de pesquisa que se pretende responder é:

- 1) Quais os motivos que levaram às ações civis públicas de natureza ambiental vêm sendo propostas no município de Sales Oliveira?

As perguntas específicas, derivadas da principal, são as seguintes:

- 2) Quantas ações civis públicas de natureza ambiental foram propostas anualmente, referentes ao município de Sales Oliveira, considerando o lapso temporal entre 01 de janeiro de 2015 a 08 de março de 2023?
- 3) Relativo a essas ações, quais estão em andamento e como se encontram em suas fases de procedimento e julgamento de mérito julgado?

inevitably becomes an explicitly political forum and the court a visible arm of the political process” (CHAYES, 1976, p. 1304).

- 4) A que se referem essas ações civis? Quais são seus objetivos, seu “conteúdo”, e como se relacionam com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030?

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 Objetivo geral

Partindo das perguntas de pesquisa, os objetivos da presente pesquisa são:

- Analisar as ações civis públicas de natureza ambiental, propostas no município de Sales Oliveira, e suas relações com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030.

1.3.2 Objetivos específicos

- Quantificar as ações civis públicas de natureza ambiental propostas por ano, referentes ao município de Sales Oliveira.
- Categorizar essas ações civis públicas, conforme seu andamento processual, fases do procedimento judicial e julgamento de mérito.
- Descrever os motivos e objetivos destas ações civis e analisar suas relações com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030.

2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

2.1 SAÚDE PLANETÁRIA

“Sente-se à beira do amanhecer, o sol nascerá para você.
Sente-se à beira da noite, as estrelas brilham para você.
Sente-se à beira do rio, o rouxinol canta para você.
Sente-se à beira do silêncio, Deus vai falar com você.”
(Avagana Daçui-rá)³

Estamos no Antropoceno, era geológica caracterizada pelos impactos humanos que alcançam os sistemas ambientais (HAINES; FRUMKIN, 2021). Esse alcance nos sistemas, causam mudanças no planeta, como alterações climáticas, supressão de espécies animais e vegetais, aquecimento global, entre tantas outras.

Em uma matéria redacional, informativa, veiculada na Revista *The Lancet*, Antropoceno é o nome proposto para uma nova época geológica demarcada como o momento em que as atividades humanas começaram a ter um efeito global substancial nos sistemas da Terra (WHITMEE *et al.*, 2015). Em resumo, nesse período vigente, em que a humanidade passa a ser o principal agente das mudanças ambientais, tem sido chamado de Antropoceno.

Os seres humanos fazem parte desse ecossistema que, estando em desequilíbrio, possivelmente experimentarão efeitos dessas mudanças, quer seja na saúde, qualidade de vida, e até mesmo na própria sobrevivência, mormente aquelas pessoas que vivem em situação de maior vulnerabilidade social (excluídas, por exemplo, de políticas de atenção à saúde, que ocupam áreas mais afetadas por catástrofes naturais). Veiga (2023) cita que os seres humanos enfrentarão, em um período de algumas décadas, mudanças ambientais globais em escala e velocidade sem precedentes.

Diante dos crescentes impactos ambientais decorrentes das inúmeras atividades antrópicas, e suas consequências para os seres humanos, a necessidade fez surgir um campo de estudo, denominado saúde planetária. Trata-se de um campo de conhecimento transdisciplinar que se concentra em encontrar soluções que mitiguem o impacto ambiental na era do Antropoceno.

³ DAÇUI-RÁ, Avagana. Oração indígena do silêncio. **Recanto das Letras**, 2015. Disponível em: <https://www.recantodasletras.com.br/oracoes/5118554>. Acesso em: 20 maio 2022.

A Saúde Planetária explora, portanto, as principais mudanças ambientais que ameaçam a saúde humana, e ainda, como essas mudanças afetam os resultados de doenças (HAINES; FRUMKIN, 2021). Alguns estudos acerca dessas mudanças ambientais e suas relações com a saúde humana, publicados em revistas científicas, como o da Comissão Lancet-Rockefeller de Saúde Planetária (WHITMEE *et al.*, 2015), e outros pela ONU, demonstraram de forma nítida que o planeta está em rápida transformação devido à ação humana. Entender esse processo de mudança, seus efeitos na saúde humana e no estado dos ecossistemas dos quais a humanidade depende para viver, torna-se cada vez mais urgente.

Esse modo de interação humana com a natureza tem causado redução na qualidade do ar, empobrecimento dos nutrientes do solo, poluição de rios e oceanos, extinção de espécies, desmatamento acelerado, entre outros danos ao ecossistema. Esse desequilíbrio, afeta diretamente a saúde humana. Krenak (2022, p. 46) escreveu:

[...] a compreensão de que estamos vivendo uma era que pode ser identificada como Antropoceno deveria soar como um alarme nas nossas cabeças. Porque, se nós imprimirmos no planeta Terra uma marca tão pesada que até caracteriza uma era, que pode permanecer mesmo depois de já não estarmos aqui, pois estamos exaurindo as fontes de vida que nos possibilita prosperar e sentir que estamos em casa, sentir-se até em alguns períodos que tínhamos uma casa comum que podia ser cuidada por todos é por estarmos mais uma vez diante do dilema que já aludi: excluímos da vida, localmente, as formas de organização que não estão integradas ao mundo da mercadoria, pondo em risco todas as outras formas de viver [...].

Repensar o modo como os humanos se relacionam com os ecossistemas se faz necessário para a preservação da sobrevivência desta e das futuras gerações.

Em tempos passados, em que não se compreendia o conceito de saúde planetária e sua implicação com a saúde dos seres humanos, e ainda, que a interação homem-natureza não estava ainda tão próxima ao ponto de não retorno, pensava-se em evitar lugares inóspitos, como meio de se proteger de doenças (DUNK *et al.*, 2019).

Refletindo sobre tais pensamentos parece oportuno colocar, um exemplo oposto, praticado por índios no Brasil, que conforme citado por Luciano (2006) no livro, “O índio brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje”, ao conceituar “índios isolados”, afirma que não se trata de um conceito de pessoas sem contato anterior com outras civilizações, e que muitas vezes tais grupos já experimentaram contato com

demais grupos, sejam ou não sociedades indígenas, e se refugiaram em lugares isolados e inhóspitos como tentativa de fugir das tragédias trazidas por essas interações.

Usando como comparação a referida atitude, a ideia de proteger-se de doenças não parece andar ao lado do conceito de “civilização”, ou mesmo de “dominação da natureza” ao contrário, quanto menos intervenção do homem no meio ambiente, mais equilíbrio ambiental.

Vive-se hoje em uma insustentável escala em que as ações humanas interferem no meio ambiente, sendo preciso repensar em uma ética global, uma vez que as interferências atingem a todos. Pensar em adoção de práticas de investigação de como construímos a sociedade e como esse modelo interfere no meio ambiente. O suporte da saúde do planeta está diminuindo, daí a necessidade de pensar em preservação ambiental, sustentabilidade. Conforme matéria veiculada no website *Global Foot Print Network* (2022), calculando as pegadas ecológicas, a humanidade atual exige do planeta 75% a mais do que seus ecossistemas podem regenerar, e para a garantir 85% da biodiversidade mundial, seria necessário não utilizar mais da metade do Terra, como escreveu o biólogo de Harvard, Edward Osborne Wilson (2016).

A saúde planetária estuda como a saúde dos ecossistemas se relaciona com a saúde dos seres humanos, ainda, pode ser conceituada um movimento global focado na compreensão e quantificação dos crescentes impactos da mudança ambiental antrópica na saúde humana, bem como no desenvolvimento de soluções que permitirão à humanidade e aos sistemas naturais, dos quais dependemos, prosperarem agora e no futuro (WHITMEE *et al.*, 2015).

[...] Saúde planetária é a conquista do mais alto padrão possível de saúde, bem-estar e equidade em todo o mundo, mediante atenção criteriosa aos sistemas humanos – políticos, econômicos e sociais – que moldam o futuro da humanidade e os sistemas naturais da Terra e que definem os limites ambientais nos quais a humanidade pode florescer. Em suma, saúde planetária é a saúde da civilização humana e o estado dos sistemas naturais dos quais ela depende (WHITMEE *et al.*, 2015, p. 1978, tradução nossa).

A saúde planetária não pode ser percebida apenas do contexto humano. O olhar deve se voltar à sustentabilidade, à compreensão de que o planeta está se transformando rapidamente. E, para garantir o bem-estar das gerações viventes e futuras é preciso considerar o aspecto transdisciplinar do termo saúde planetária, estudar o comportamento humano, mudanças globais nas diversas áreas e o impacto no meio ambiente de maneira a

prever, prevenir e planejar ações, pensando, inclusive, na preservação dos ecossistemas e da biota.

A visão de mundo de exploração dos recursos naturais, de economia de mercado onde se enxerga “o que mais poderíamos tirar do meio ambiente”, necessita de urgente visitaç o e revis o, para uma mudana de paradigma, voltado   sustentabilidade, entendendo que toda a vida   interrelacional. Devemos viver de uma forma que garanta a sobreviv ncia das geraoes presentes e futuras, al m de n o “hipotecar” a sa de das futuras geraoes.

Importante perguntar o que a gera o presente est  oferecendo ao meio ambiente? O planeta   finito, e est  se aproximando do ponto de n o retorno, aquele limite em que, uma vez ultrapassado, n o se permite volta.

Como o planeta Terra n o   conhecido em toda a sua dimens o, n o   poss vel precisar exatamente o quanto estamos perdendo de vida. Portanto, podemos perder esp cies que nem mesmo ainda conhecemos.

Estudos relacionados ao desmatamento na Amaz nia, por exemplo, indicam que o avano da degrada o e o desmatamento est o empurrando o ecossistema para um “ponto de n o retorno” no qual ele perderia sua capacidade de funcionar, de acordo com um dos principais especialistas em Amaz nia no mundo, Carlos Nobre (apud SHALDERS, 2019).

Conforme estudo publicado na *World Resources Institute* (WRI), em 1980 foi descoberta uma grande diversidade de insetos nas florestas tropicais. Em um estudo com apenas 19  rvores no Panam , 80% das 1200 esp cies de besouros encontradas eram desconhecidas pela ci ncia.   surpreendente que os cientistas tenham uma melhor compreens o da quantidade de estrelas existentes na gal xia do que da quantidade de esp cies que existem na Terra (WRI apud WWF, 2010). O conhecimento pode ser essencial para a melhor preserva o.

Ensina o professor Ron Milo (apud MATHEW, 2021), do Instituto de Ci ncias Weizmann: “a vida na Terra   afetada de forma quantitativa importante pelas aoes dos humanos”.

Essa interrela o direta entre a o antr pica e biota foi definida e conceituada pela primeira vez pelo qu mico, Nobel de Qu mica em 1995, Paul Crutzen, pela descoberta da rela o das atividades humanas na camada de oz nio, com o termo Antropoceno (era geol gica na qual a atividade humana influencia os ciclos do sistema terrestre).

Na exposi o na Palestra de Abertura do Encontro Anual de Sa de Planet ria de 2021, o evento mais importante de sa de planet ria, promovido pela *Planetary Health*

Alliance, a pesquisadora Robin Wall Kimmerer (2021), de uma nação indígena do subártico do Canadá, assim explanou:

Todos nós sabemos que nossas ações individuais são na realidade uma fração pequena perto das empresas, indústrias alimentadas por combustíveis fósseis e uma economia que incentiva a destruição pelo ganho privado. É hora de imaginar e reimplementar uma nova economia para o futuro, baseada nas ideias ancestrais. Já não é suficiente proteger o que sobrou no mundo vivo. Precisamos curar as cicatrizes, as feridas que causamos. E o que a Terra pede de nós: restauração. Já temos, há milhões de anos, algo que tira o carbono da atmosfera, protege a biodiversidade, purifica a água, nos dá oxigênio de volta. Bem, trata-se das florestas. Vamos ouvir as plantas.

Faz-se imperioso mudar a visão antropocêntrica, de que o meio ambiente está a serviço da pessoa humana, para uma visão que englobe respeito, ética e reciprocidade. Respeito ao meio ambiente pelo fato em si, e não por ser conjunto de bens naturais disponíveis à raça humana.

Trata-se do ponto de virada, essência do nosso tempo. Deixar a Idade da Era Industrial para a preservação da Terra, para a restauração do ecossistema.

A Terra foi alterada, assim como foi infligida a relação do ser humano com ela. A mudança precisa ser escrita e vivida: mudar a relação com o mundo. A elevação do nível dos oceanos, seja pela dilatação da água mais quente, ou pelo degelo das calotas polares, as quais estão menos extensas e mais finas, pode chegar ao ponto de não retorno. Extinção das vegetações naturais, extinção das espécies, empobrecimento do solo, deixam o planeta em sinal de alerta.

A capacidade de resiliência do planeta está no limite. Estamos próximos ou talvez já no ponto de não retorno, com consequências imprevisíveis.

Em 2015, a *Rockefeller Foundation* e a revista científica *The Lancet* patrocinaram a escrita e publicação do relatório com denso teor de artigo-denúncia, denominado “*Safeguarding human health in the Anthropocene epoch: report of The Rockefeller Foundation–Lancet Commission on planetary health*” (WHITMEE *et al.*, 2015). O relatório propôs políticas para o avanço da saúde planetária, estudos sobre o tema, incentivos, enfim, inaugurou o campo de saúde planetária no mundo científico.

No mesmo ano, em esforço conjunto inédito, a Organização Mundial de Saúde e o Secretariado da Convenção da Diversidade Biológica publicaram, com mais de uma centena

de colaboradores “*Connecting global priorities: biodiversity and human health: a state of knowledge review*” (WHO, 2015), que passou a nortear ações conjuntas futuras.

Os textos abordam de maneira abrangente, clara e direta o impacto sem precedentes dos humanos nos ecossistemas e os riscos que isso acarreta para a sobrevivência da própria civilização humana.

Após sua publicação, houve uma estruturação de um campo emergente de pesquisa: a saúde planetária. Esse novo campo do conhecimento aborda um problema contemporâneo muito concreto e urgente: compreender, quantificar e agir para reverter os efeitos do crescimento da população humana e da aceleração das atividades socioeconômicas sobre o ambiente, que ao gerar perturbações dos ecossistemas naturais da Terra, por sua vez, impactam retroativamente a saúde e o bem-estar humanos.

A *Planetary Health Alliance* é um consórcio de mais de 340 universidades, organizações não governamentais, institutos de pesquisa e entidades governamentais de todo o mundo comprometida em compreender e abordar as mudanças ambientais globais e seus impactos na saúde (PLANETARY HEALTH ALLIANCE, 2021b).

2.1.1 Saúde Planetária no Brasil

O Relatório de Saúde Planetária do ano de 2015 (WHITMEE *et al.*, 2015) foi referência para com o movimento internacional sobre o tema, consolidado a partir de 2017, envolvendo estudos e pesquisas.

Através de um núcleo de pesquisa denominado Núcleo de Pesquisa em Biodiversidade e Computação, a Universidade de São Paulo (USP) produziu o lançamento do Relatório de Saúde Planetária no Brasil. Diante de tal iniciativa, a universidade foi então convidada a fazer parte da *Planetary Health Alliance*, liderada pela *Harvard University*, e apoiada pela *Rockefeller Foundation*. O grupo brasileiro, no Instituto de Estudo Avançados da USP (REZENDE, 2019), tem como intuito a realização de estudos relacionados com o tema saúde planetária, na Universidade de São Paulo, no Brasil e na América Latina (XAVIER *et al.*, 2021).

Ainda sobre saúde planetária no Brasil, em 2020, durante o Seminário Internacional de Saúde Planetária da América Latina foi lançado o Clube Brasileiro de Saúde Planetária, organizado a princípio para a busca de estudantes das diversas áreas e regiões do Brasil (SAÚDE PLANETÁRIA, 2020a). O grupo contou com importante participação na

organização de eventos de saúde planetária, como o “Saúde Planetária na América Latina: hora de agir!”, em 15 e 16 de outubro de 2020, promovido pelo GSP-IEA-USP (SAÚDE PLANETÁRIA, 2020b); o “2021 *Planetary Health Annual Meeting and Festival*”, conhecido como o PHAM 2021, entre 25 e 30 de abril de 2021, organizado pela USP em parceria com a *Planetary Health Alliance* (MARTINS, 2021; XAVIER *et al.*, 2021).

A Universidade de São Paulo participou dos eventos anuais de saúde planetária, organizando o evento de 2021, onde o Brasil foi anfitrião e produziu a Declaração de São Paulo sobre Saúde Planetária (PLANETARY HEALTH ALLIANCE, 2021a), um documento feito por iniciativa da Aliança de Saúde Planetária que trata de saúde planetária e descreve ações para alcançar o desenvolvimento sustentável assim como o desenvolvimento da humanidade para uma convivência harmônica e respeitosa com o meio ambiente, respeitando as presentes e futuras gerações.

Sobre a referida declaração, comentou o professor e pesquisador da Universidade de São Paulo, Antônio Saraiva: “Essa declaração enfatiza o princípio central da saúde planetária: qualquer discussão acerca das emergências planetárias atuais deve se dar em torno de equidade, justiça social e sobrevivência humana” (CICLO VIVO, 2021).

Em Ribeirão Preto, São Paulo, existe o Instituto Ribeirão 2030, criado em 2018, uma atividade do terceiro setor, tendo natureza jurídica de organização de direito privado, sem fins lucrativos, que, utilizando como norte a Agenda 2030, reúne pessoas interessadas e comprometidas com a transformação da cidade e a qualidade de vida.

A Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (USP) promoveu no ano de 2022 encontros que tratam dos objetivos da Agenda 2030, através de seminários temáticos. Os encontros ocorreram presencialmente e também com transmissão ao vivo pela internet, através de seus canais oficiais, com temas como agricultura sustentável, redução das desigualdades, água potável e saneamento, paz, justiça e instituições eficazes, entre outros.

Existe ainda, um programa denominado Embaixadores de Saúde Planetária, definido pelo próprio IEA/USP como uma “iniciativa do Grupo de Estudos em Saúde Planetária do Instituto de Estudos Avançados da USP e tem, como objetivo, a criação de uma rede de estudantes para desenvolvimento de atividades para disseminação dos conceitos de saúde planetária em suas universidades”, elegíveis a alunos de graduação e pós-graduação de universidades públicas e privadas brasileiras, cuja participação dá através de processo seletivo anual (SAÚDE PLANETÁRIA, 2022).

Para a edição de 2022, a UNAERP contou com três alunos representantes do programa, aprovados em processo seletivo, mestrandos em Saúde e Educação.

2.2 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Após o final da Segunda Guerra Mundial, diante das atrocidades nela cometidas, as nações perceberam a necessidade de manter a paz, o que levou a criação da Organização das Nações Unidas (ONU). Seus objetivos principais consistem em manter a paz e a segurança internacional, fomentar a amizade e as boas relações entre as nações, defender a cooperação como solução para os problemas internacionais e o desenvolvimento dos direitos humanos e das liberdades da população mundial (*UNITED NATIONS, 2023*).

De início, a agenda da ONU preocupava-se com a segurança nacional de cada país e com as relações diplomáticas entre eles, em virtude das ameaças da Guerra Fria. Após seu término, as preocupações se voltaram aos conflitos internos nas nações, com a preocupação passando a ser com a segurança, a sociedade civil, com as ameaças internas perpetradas pelos próprios Estados, ou mesmo guerras civis. Com isso, o que antes era a proteção dos Estados, tornou-se a proteção dos civis.

Em 1994 foi elaborado um documento onde se propunha que o olhar da segurança dos povos passasse de segurança territorial para segurança dos indivíduos. Nesse momento, passou-se da “segurança pelas armas, para a segurança pelo desenvolvimento humano sustentável” (PNUD, 1994, p. 22 apud RODRIGUES, 2012, p. 14).

As funções tradicionais de segurança passaram a ser insuficientes para a garantia do bem-estar da pessoa humana. O mundo em processo de globalização passou a contar com novos modelos geopolíticos, com grandes conglomerados econômicos e uma nova preocupação: o desenvolvimento sustentável.

O conceito de desenvolvimento sustentável inclui a defesa dos direitos humanos e a proteção ambiental, pensando-se na segurança do planeta. Segundo o *Human Development Report*, além de reconhecer e validar as funções tradicionais de segurança – própria dos Estados e tratadas no Conselho de Segurança – a ONU também deveria zelar para que estivessem asseguradas as condições de segurança para o desenvolvimento humano (HERMANN, 2011).

A preocupação da ONU com a segurança passa então, por dois referenciais. Primeiro, deveria garantir aos povos “*freedom from fear*”, ou seja, liberdade do medo, em que a

preocupação é a integridade física do ser humano. O segundo referencial trata do “*freedom from want*”, ou liberdade das necessidades, onde se estabelece a ideia de desenvolvimento sustentável, coluna para garantia dos direitos humanos. Surge assim a preocupação com a segurança planetária. Segundo os ensinamentos de Edson Passetti (2011, p. 133): “não se governa somente a população. Há um novo alvo: o planeta e a vida dentro e fora dele. Emerge uma ecolítica de controle do meio ambiente, com sustentabilidade, combinada com a biopolítica herdada da sociedade disciplinar”.

Em um mundo em processo de globalização, os problemas de um, se tornam problemas de todos. Diante da ocorrência de eventos catastróficos ao meio ambiente e à humanidade, as nações precisaram estabelecer ações conjuntas e coordenadas. A palavra de ordem passou a ser “pensar globalmente”. A forma de agir precisaria então ser pensada de modo a garantir que as gerações viventes possam desfrutar da vida na Terra com qualidade e segurança, e que as gerações futuras possam ter a garantia de mesmo acesso aos recursos proporcionados pelos sistemas naturais.

O conceito de desenvolvimento sustentável, então definido pela ONU, seria aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades para viver e não apenas sobreviver.

Sendo assim, a ideia de desenvolvimento sustentável contém dois conceitos-chave (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2020):

- De “necessidades”, sobretudo as necessidades essenciais das populações em estado de pobreza, que devem receber a máxima prioridade; e
- De “limitações”, no qual o avanço da tecnologia e da organização social impõe ao meio ambiente, impedindo-o de atender às necessidades presentes e futuras.

A primeira conferência da ONU sobre o meio ambiente foi sediada pelo Brasil, no Rio de Janeiro (ECO-92). Nessa ocasião discutiram-se os problemas e as possíveis soluções sob a ótica científica, diplomática, política e ambiental, inclusive com contribuições para o modelo de desenvolvimento ambiental sustentável. Após trinta anos da primeira conferência, em 2022 ocorreu a 27ª Conferência do Clima da Organização das Nações Unidas, COP 27, tendo como foco promessas de inovação e tecnologias limpas, preocupação com a crise climática, destacando-se ainda, o papel da ciência, perda da biodiversidade, transição energética, esforços de descarbonização e finanças (PEIXOTO, 2022).

As 17 metas globais, ou os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) também consubstanciam preocupação com a vida e a sustentabilidade; são um apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade. Estes são os objetivos para os quais as Nações Unidas estão contribuindo a fim de que se possa atingir a Agenda 2030 no Brasil (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2015).

A Agenda 2030 é um plano de ações que visa a erradicação da pobreza e a promoção do desenvolvimento econômico, social e ambiental em escala global até o ano 2030. Mais especificamente, trata-se de um documento que orienta ações de governos e demais atores sociais para lidar com os tantos desafios enfrentados pela humanidade que se tornam cada vez mais urgentes, desde reduzir desigualdades sociais e garantir a manutenção da paz, até lidar com as mudanças climáticas e evitar a degradação ambiental.

A Agenda 2030 torna esses desafios menos abstratos, estabelecendo metas concretas e definindo prazos para o alcance dos resultados (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2015). É um compromisso assumido por todos os Estados membros (atualmente 193 países), inclusive o Brasil, e coordenada pela ONU, por meio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), nos termos da Resolução A/RES/72/279.OP32, de 2018, da Assembleia Geral da ONU.

A Agenda 2030 é composta por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas a serem atingidas no período de 2016 a 2030. Essas metas estão relacionadas a efetivação dos direitos humanos e promoção do desenvolvimento sustentável, que incorpora e dão continuidade aos 8 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, a partir de subsídios construídos na Rio+20 (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2015). Assim, a Agenda 2030 foi recepcionada pelo Poder Judiciário Brasileiro, por meio do Conselho Nacional de Justiça, tendo como marco inicial a criação do Comitê Interinstitucional da Agenda 2030 (BRASIL, 2019).

Em 22 de abril de 2022, o secretário-geral da ONU, António Guterres (2022), disse durante o Dia Internacional da Mãe-Terra:

Hoje é o Dia Internacional da Mãe-Terra. É uma chance de refletir sobre como a humanidade vem tratando nosso planeta. A verdade é que temos sido maus guardiões de nosso frágil lar. Hoje, a Terra está a enfrentar a tríplice crise planetária: distúrbio climático, perdas da natureza e de biodiversidade, poluição e desperdício. Essa tripla crise está a ameaçar o bem-estar e a sobrevivência de milhões de pessoas em todo o mundo.

A Agenda 2030, portanto, deve ser pensada não como uma agenda da ONU, mas como uma agenda do planeta, de todos. Para que floresça, é necessário que todos os seres humanos sejam agentes de ação. Trata-se de uma agenda universal. Existe a necessidade de articular inteligências, heranças e responsabilidades e efetivá-las em prol dessa Agenda. A ideia é “não deixar ninguém para trás”. Conforme já compreendido pela ONU, não há desenvolvimento sustentável sem paz e não haverá paz sem desenvolvimento sustentável (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2015).

Os objetivos acordados e interligados, além de construir bases para o desenvolvimento sustentável, tratando de áreas sensíveis como a mudança climática e o consumo sustentável, também visam combater a desigualdade econômica, combater a fome e a pobreza extrema, prevenir doenças, promover a paz e a justiça entre outras. Os 17 ODS podem ser visualizados na figura 1.

A degradação ambiental está relacionada a má nutrição, doenças infecciosas, doenças transmissíveis, doenças não transmissíveis, problemas de saúde mental, deslocamentos, conflitos, entre outras, de maneira que o problema não pode ser resolvido de maneira individual.

A Agenda 2030 é uma agenda para todos. Portanto, é salutar apropriar-se de um pensamento sistêmico, legitimado pela experiência do outro. Além disso, o foco não pode ser o bem-estar presente, pois as ações de hoje refletirão no futuro, de maneira que a urgência é a proteção da saúde do planeta de rápidas e nunca antes vistas mudanças.

Figura 1 - Os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável previstos na Agenda 2030



Fonte: Organização das Nações Unidas (2015).

Da mesma maneira em que se avançou em certas áreas, como na economia, na ciência, na produção agrícola, por exemplo, avançou o preço pago pelas graves perturbações nos sistemas naturais. Trata-se de mudanças na biodiversidade, nos fluxos biogênicos, no uso e na cobertura da terra, poluição global, esgotamento dos recursos naturais, mudanças climáticas, entre outras.

Já em meados do século XX, ao perceber as anormalidades ambientais em virtude das ações humanas, trazia-se para o primeiro plano da discussão a questão da gestão dos recursos, ao lado da proteção da natureza. Trata-se de um exemplo patente de que os problemas são antigos, assim como o conhecimento acerca deles. No entanto, pouco se fez ou se pensou em termos de uma solução real.

O ambientalista Leopold (1949, p. 190), há mais de setenta anos assim escreveu:

A conservação está chegando em lugar nenhum porque é incompatível com o nosso conceito abraâmico da Terra. Abusamos da Terra porque a consideramos uma mercadoria que nos pertence. Quando vemos a terra como uma comunidade que pertencemos, podemos começar a usá-la com amor e respeito. Que a Terra é uma comunidade é o conceito básico da ecologia, mas que a Terra é amada e respeitada é extensão da ética.

Já naquela época, o ambientalista percebeu que não bastava olhar para a preservação ambiental com as mesmas lentes de que o mundo está à disposição humana para exploração. Antes de tudo, é preciso enxergar que a Terra não é simplesmente mercadoria, que podemos dispor.

Essa mudança de perspectiva, inclusive com um olhar ético para o planeta, pode tornar possível a tomada de medidas efetivas e conscientes de proteção global.

Na medida em que se reconhece a finitude dos recursos ambientais, também emergem estudos em diversas áreas da ciência, comprovando a veracidade do impacto ambiental, ao mesmo tempo que foram introduzidas as ideias de responsabilidade humana na defesa do ecossistema.

Ao lado de uma agenda capitalista, foi se desenvolvendo a ideia de desenhar relações harmoniosas entre o homem e a natureza, considerando a fragilidade dos equilíbrios que a compõe. Foi estudado a relação do crescimento exponencial da população da Terra, e sua pressão sobre os ecossistemas.

Acerca do negacionismo dos governantes e das classes dominantes em relação aos problemas ambientais, escreve Latour (2021, p. 25):

Fazer tal objeção, contudo, seria ignorar o imenso acontecimento cuja ocorrência ameaça o grande projeto da modernização: ele se tornou definitivamente impossível, pois não existe Terra com capacidade para abarcar seu ideal de progresso, de emancipação e de desenvolvimento. Como consequência disso, todos os pertencimentos estão sofrendo metamorfose – quer eles digam respeito ao globo, ao mundo, às províncias, aos *terroirs*, ao mercado mundial, aos solos ou às tradições.

Diante da complexidade do tema, e da sua interdisciplinaridade, dos desdobramentos e suas dimensões, inevitável construir possibilidades, olhar com nova lente científica, e enxergar nos detalhes as possibilidades de transformação.

Como menciona Krenak (2022, p. 22): “A ideia de nós, os humanos, nos deslocarmos da Terra, vivendo numa abstração civilizatória é absurda. Ela suprime a diversidade, nega a pluralidade das formas de vida, de excelência e de hábitos”.

O ar que respiramos, a terra que pisamos, que descansamos a cabeça, que cultivamos, a água que bebemos, o calor do sol que nos aquece, as paisagens que nos dão felicidade; parece mesmo desvario e utopia pensar em desconexão.

Os governos, a sociedade em geral, e cada ser humano precisam voltar seu olhar a construir um futuro sustentável, inclusivo, para que a pessoa possa ter dignidade humana.

As pautas se interligam, existindo uma cadeia completa de consequências. Ou seja, se um elo enfraquece, todo o sistema é enfraquecido, é a máxima de que “juntos somos fortes”. Não é possível atingir as metas sozinho, da mesma forma que é importante dar atenção às necessidades de todos, e não deixar ninguém para trás.

Nos dizeres da ativista brasileira Renata Koch Alvarenga (apud NAÇÕES UNIDAS, 2020): “o ambientalismo interseccional destaca a importância de levar em consideração as comunidades vulneráveis ao lado do meio ambiente, porque muitas questões de justiça social, como sexismo e racismo, estão intrinsecamente sobrepostas”. Trata-se do caráter multifacetado do ambientalismo.

Além das ações governamentais, a sociedade civil também se organiza com a finalidade de aproximar os agentes rumo as metas da Agenda 2030, já que a ideia central é justamente a inclusão. Um desses exemplos é a Ação para o Desenvolvimento Sustentável (ACTION4SD), uma plataforma da sociedade civil que desde 2016 impulsiona o progresso rumo ao desenvolvimento sustentável⁴.

Em sua carta, justificando a pobreza em massa, exclusões, graves violações e crescentes desigualdades, distribuição desigual de riquezas, impactos e degradação ambientais, entre outros, a iniciativa ACTION4SD – *Action for Sustainable Development* (Ação para o Desenvolvimento Sustentável), propõe influenciar pessoas a uma mudança nos padrões de produção e de consumo, distribuição de riquezas, almejando justiça social e ambiental, em um ambiente justo e saudável para todos. Propõe, entre outras coisas, que diante da amplitude das ações políticas da Agenda 2030, que haja uma mudança nas relações de poder. Trabalha compartilhando informações e estratégias.

Citando outro instrumento de proteção ambiental, importante mencionar o Acordo de Paris: Trata-se de um documento internacional, sob natureza jurídica de tratado, que trata das questões climáticas. O Brasil teve seu aceite negado, em razão de suas políticas insuficientes na emissão de poluentes. Os Estados Unidos, que haviam ratificado o Acordo de Paris, fizeram sua retirada, no ano de 2017, alegando questões econômicas.

Uma vez mencionado o acordo internacional com a temática da questão climática, parece oportuno mencionar o conceito de mudança climática (transformação perene e potencialmente danosa), defendido por Bruno Latour (2021), que designa a conceituação “mutação climática”, atestando que a utilização do termo “crise climática” poderia soar aos

⁴ ACTION FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT. Who we are. Disponível em: <https://action4sd.org/who-we-are/>. Acesso em: 11 out. 2022.

interlocutores como algo passageiro, o que muito provavelmente não o é. Uma vez afetado o clima, pode se chegar ao ponto de não retorno. Ao abordar o problema climático como sendo de todos, independentemente de classe social, partido político, ou mesmo localização geográfica, o antropólogo assim discorre: “o Novo Climático vem há tempos varrendo todas as fronteiras e nos expondo aos quatro ventos, sem que haja meio de construirmos muros contra os invasores” (LATOURE, 2021).

2.2.1 Agenda 2030 no Brasil

O Brasil, um país de dimensões continentais, com uma diversidade de recursos naturais, e, também, com enormes contrastes sociais possui, certamente, desafios a serem enfrentados perante a Agenda 2030. Populações tradicionais, marginalizadas, suprimidas de suas terras, pobreza, ausência de saneamento básico, modificações climáticas e doenças tropicais ligadas ao desmatamento, ausência de oportunidades, mortalidade infantil, ou seja, uma série de conjunturas traz desafios a implantação e progresso dos ODS.

Para citar um exemplo, foi publicado um artigo sobre a relação entre o desmatamento e a incidência de casos de malária na região da Amazônia brasileira, constatando que o surgimento da malária e o desmatamento estão frequentemente associados em uma teia de mecanismos causais (MARIZ, 2022). Conforme a pesquisa, os mecanismos subjacentes associados a esse estágio de transmissão são fatores ecológicos (desmatamento e perda de biodiversidade), que favorecem o aumento na abundância do vetor da malária (mosquito *Anopheles*) e na taxa de infecção por *Plasmodium*. Fatores sociais, como habitações humanas melhoradas e melhor acesso a produtos para tratar malária levam a uma diminuição das taxas de infecção humana e da proliferação do mosquito (MARIZ, 2022).

No Brasil, o desmatamento da Amazônia a partir de corte e queima, muitas vezes associadas a práticas agrícolas insustentáveis, resulta em altos níveis de material particulado e emissões de gases de efeito estufa, como exemplo a temporada de incêndios de 2019 responsável por cerca de 4.966 mortes prematuras de pessoas. Essa destruição da floresta é preocupante, dada a sua função de sequestro de carbono e o fato de que a grande maioria das novas doenças infecciosas recentes se originou na interface homem-animal-vetor (HERTELENDY *et al.*, 2021).

Em julho de 2021, dados do Relatório Luz (o documento é elaborado pelo Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030) apontaram que o Brasil não avançou em

nenhuma das metas da Agenda 2030. Segundo esse documento, o Brasil não teve nenhum progresso nas 169 metas e nos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (GAMEIRO, 2021).

Não obstante aos dados apontados pela FIOCRUZ (GAMEIRO, 2021), muitas ações estão sendo propostas dos mais diversos seguimentos da sociedade, em relação ao cumprimento das metas da Agenda 2030.

Conforme definido pelo Movimento Nacional ODS (2015):

Agenda é um plano de ação para as pessoas, o planeta e a prosperidade. Também busca fortalecer a paz universal com mais liberdade. Reconhecemos que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável.

A Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável foi estabelecida em 2016 como órgão de governança para internalizar, difundir e dar transparência ao processo de implementação da Agenda 2030 no Brasil (BRASIL, 2019). Da mesma forma, o Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicada (IPEA) tem fomentado uma série de projetos e ações, tendo como pauta os 17 ODS da Agenda 2030. Foi criado o Prêmio Nacional para os ODS, com sua primeira edição em 2018, prêmio este de edição bienal, que classifica as práticas que contribuem de forma efetiva para a mobilização das pessoas em favor do desenvolvimento sustentável.

Além de premiar e validar programas voltados à sustentabilidade e metas constantes da Agenda 2030, o IPEA tem formulado cartilhas detalhadas sobre os 17 objetivos, apoia programas, desenvolve artigos ligados à área, promovendo uma série de projetos desde a assinatura, pelo Brasil, da Agenda 2030.

2.2.2 Desenvolvimento sustentável nas cidades

Como explicitado anteriormente, houve um crescimento na conscientização da questão ambiental, de sua degradação e a relação dela com o processo de “desenvolvimento”. Foi formado, então, o conceito de desenvolvimento sustentável. O desenvolvimento sustentável engloba fatores de bem-estar econômico, qualidade ambiental e bem-estar social (McGLADE, 2007, p. XIX).

Por certo que não existe definição fechada sobre o conceito, de maneira que críticas naturais emergiram quanto a sua classificação. Para ajudar na mensuração, foram criadas ferramentas aptas a mensurar o desenvolvimento e a sustentabilidade do desenvolvimento.

Um dos métodos de mensuração utilizados é o *Ecological Foot print Method*, de Wackernagel e Rees (1996). Conforme relata Hans Michael Van Bellen (2004, p. 68):

[...] um trabalho pioneiro sobre este sistema, marca definitivamente a utilização desta ferramenta para medir e comunicar o desenvolvimento sustentável. Embora este trabalho não seja o primeiro que aborde explicitamente este conceito, foi ele que marcou o início de diversos trabalhos de pesquisadores e organizações no desenvolvimento desta ferramenta.

De acordo com o autor, esse método pode ser traduzido como “pegada ecológica”, o qual analisa a sustentabilidade das atividades humanas, e contribui para a construção da consciência dos povos acerca de sua influência nos sistemas naturais da Terra, auxiliando, ainda, na tomada de decisões, reforçando a visão de dependência da pessoa humana e seu ecossistema. O método representa a apropriação de uma determinada população sobre a capacidade de carga do sistema total da Terra (VAN BELLEN, 2004).

Em termos miúdos, a maximização da produção econômica deve também estar interligada aos imperativos sociais, com a minimização do sofrimento humano e a proteção dos sistemas naturais do planeta Terra. Ou seja, deve-se priorizar a qualidade de vida, e não o crescimento desenfreado da economia conforme os parâmetros atuais. Assim, o princípio da equidade deveria reger as relações humanas e suas ações e interações com o meio ambiente.

Um grupo de trabalho denominado *Consultative Group on Sustainable Development Indicators* (CGSDI), passou a estudar outro método capaz de aferir o modelo sustentável, procurando uma ferramenta aceita internacionalmente. Em 1999, o grupo criou o *Dashboard of Sustainability*, “painel de sustentabilidade”, em tradução livre, que foi construído a partir de uma visão holística, com uma abordagem relacionada à teoria de sistemas. Na sua forma mais geral, dois sistemas são considerados: o sistema humano e o circundante ecossistema. O sistema mistura tendências ambientais, econômicas e sociais (PARENTE, 2007).

Outro instrumento denominado *Barometer of Sustainability* (“Barômetro da Sustentabilidade), desenvolvidos no *The World Conservation Union*, IUCN e no *The International Development Research Centre*, IDRC. Esse método bi-dimensional utilizado em sistemas, que inclui o bem-estar humano e o bem-estar ecológico, considera que as pessoas fazem parte do ecossistema, e nele, todas têm o mesmo grau de importância. Leva

em conta que antes de obter respostas e avaliá-las, faz-se necessário as perguntas a serem levantadas e estudadas em instituições reflexivas, focadas sempre na influência e na motivação dos comportamentos das pessoas.

O Índice de Desenvolvimento Sustentável das Cidades Brasileiras (IDSC-BR) é uma ferramenta para estimular e monitorar o cumprimento dos ODS nas cidades do Brasil, analisando as transformações nas cidades, fornecendo dados e subsídios para as cidades terem um norte em suas necessidades, avanços e retrocessos identificados dados e priorizando desafios.

São utilizados indicadores, atribuindo a eles, pontuação, para localizar as cidades na posição do cumprimento das metas, usando, para isso, um recurso de categorização por cores. Trata-se de uma ferramenta para propiciar uma visão geral das cidades brasileiras, e, com base nessas informações, aproximar-se das metas constantes da Agenda 2030. O índice é composto por cem indicadores, sendo que a pontuação é atribuída em um intervalo entre 0 e 100 (IDSC- BR).

A cidade que apresenta a maior pontuação é São Caetano do Sul, no estado de São Paulo, com 65,62 pontos, e a menor pontuação é de Santana do Araguaia, no estado do Pará, com 30,10 pontos (IDSC-BR).

2.3 PROTEÇÃO AMBIENTAL

Nos diferentes lugares e povos ao redor do planeta Terra existem diferentes formas de concepção de mundo, e isso inclui a maneira de olhar para o meio ambiente. Populações tradicionais, geralmente com relação mais íntima com os sistemas naturais, costumam ter um olhar mais holístico, uma relação de codependência e respeito para com seu meio e os outros seres que ali habitam.

Países altamente industrializados, com um olhar mais voltado ao crescimento econômico, por vezes se recusam a participar de tratados em prol da proteção ambiental, alegando questões de ordem econômica. Outros, ainda que tenham leis ambientais consistentes, percebem o meio ambiente a partir de uma perspectiva antropocêntrica, ou seja, uma visão centrada no humano, como se tudo que existisse estivesse a serviço e desfrute dos seres humanos. Há países, entretanto, que reconhecem o meio ambiente como sujeito de direitos. Por exemplo, em 2017, o rio Whanganui, na Nova Zelândia, se tornou o primeiro

rio do mundo a ganhar estatuto legal de personalidade, e atualmente conta com os mesmos direitos humanos que uma pessoa (ROY, 2017).

Personalidade ambiental significa que se a floresta, rio ou outros seres “não humanos” forem prejudicados, haverá repercussões legais, assim como haveria se o ato fosse cometido contra um ser humano (MYERS; FRUMKIN, 2020).

2.3.1 Visão ecocêntrica e biocêntrica

Embora duas correntes ambientalistas proponham retirar os humanos do “centro” do planeta Terra, a diferença entre essas duas correntes está no fato de que, para a ecologia biocêntrica, admite-se que seres com vida, sejam individuais e coletivos, ou seja, todas as formas de vida, são importantes. A visão ecocêntrica seria mais alargada, propondo proteção do meio ambiente de maneira a englobar todos os fatores biogênicos (relativo a comunidades vivas do ecossistema) e abiogênicos (elementos químicos, físicos ou geológicos).

Aldo Leopold (1949), ambientalista e visionário das questões ambientais, definiu vários temas sobre ecossistema, sustentabilidade e o uso respeitoso dos recursos que o ambiente proporciona aos humanos. No século XX, já contava com uma visão ética perante aos sistemas naturais. Sobre ética ambiental assim definiu: “A ética da Terra alarga as fronteiras da comunidade para nela incluir os solos, as águas, as plantas e os animais, ou coletivamente: a Terra” (LEOPOLD, 1949, p. 190).

Dessa forma, o respeito para com planeta, na sua plenitude, traduz a ideia de ética, de responsabilidade moral com o local que vivemos, a qual deve orientar todo o funcionamento da comunidade vivente. Trata-se da proteção ambiental com maior amplitude. É o que se denomina ética da Terra, onde deve predominar o amor e o respeito pelos seres humanos e “não humanos”.

Ainda sobre os princípios da ética da Terra, cujos valores já são defendidos e difundidos há anos, escreveu Leopold (2008, p. 206):

O cadeado que deve ser removido para libertar o processo evolutivo conducente a uma ética é simplesmente este: deixe de considerar o uso honesto da terra como um problema exclusivamente econômico. Analise cada questão em termos do que é certo, ético e esteticamente, tanto quanto do economicamente vantajoso. Uma coisa é certa que tende para preservar a integridade, e estabilidade, a beleza da comunidade biótica. É errada quando tende no sentido oposto. A falácia de que os deterministas econômicos nos amarraram em volta do pescoço coletivo, e que

necessitamos agora eliminar, é a crença de que economia determina todo o uso da terra.

A visão ecocêntrica pode ser definida como ecocentrismo, também denominada fisiocentrismo: concede valor intrínseco aos seres naturais, na maior parte também coletividades naturais como biótipos, ecossistemas, paisagens, considerando que a natureza tem valor intrínseco – a proteção à natureza acontece em função dela mesma e não somente em razão dos humanos. Tendo a natureza valor em si, sua proteção muitas vezes se realizará contra os desejos humanos. Diante disso, a visão ecocêntrica, também denominada fisiocentrismo, é baseada nos preceitos do ecocentrismo: conceder valor intrínseco aos seres naturais. Os ecocentristas buscam justificar a proteção à natureza afirmando que “dado a naturalidade um valor em si, a natureza é passível de valoração própria, independente de interesses econômicos, estéticos ou científicos” (ROLLA, 2010, p. 10). Escreveu Beckert (2004 apud FERREIRO, 2009, p. 10):

A Ética da Terra integra o ‘holismo ambiental’, ou seja, uma posição que defende que ‘[...] uma visão englobante da natureza só pode ter lugar mediante a noção de uma comunidade biótica onde o homem tem assento, a par de outros membros da mesma, sem, no entanto, negar a necessidade de uma hierarquização axiológica.

Nesse sentido, conforme escreveu Rowe (1994), ao diferenciar ecocentrismo de antropocentrismo, entendendo esse como materiais projetados para serem usados exclusivamente por humanos, para atender às necessidades da humanidade, o ecocentrismo, considera a ecosfera inclusiva, complexa, integrada, e, anota ainda, que o ecocentrismo vai além do biocentrismo com sua fixação nos organismos, pois na visão ecocêntrica, pessoas são inseparáveis da natureza inorgânica / orgânica que as encapsula. São partículas e ondas, corpo e espírito, no contexto da energia ambiente da Terra. Do mesmo modo:

Quando despersonalizamos o rio, a montanha, quando tiramos deles os seus sentidos, considerando que isso é um atributo exclusivo dos humanos, nós liberamos esses lugares para que se tornem resíduos de atividades industriais e extrativista. Do nosso divórcio das intergerações e interações com a nossa mãe, a Terra, resulta que ela está nos deixando órfãos, não só aos que em diferente graduação são chamados de índios, indígenas ou povos indígenas, mas a todos (CASTRO apud KRENAK, 2022, prefácio).

2.3.2 Visão antropocêntrica do meio ambiente

Muito embora a conceituação enfrente questões morais em quantificar o meio ambiente, fato é que muitos países, incluindo o Brasil, ainda enxergam o meio ambiente como algo “do humano” e “para o humano”. Trata-se de enfatizar uma visão antropocêntrica de meio ambiente, em cuja existência se justifica para servir ao ser humano destinatário da norma, e o único capaz de exercer a proteção e a preservação ambiental. Dessa forma, o ser humano possui direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Consta no artigo 225, §3.º da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Com base nesse artigo da Constituição, o meio ambiente é compreendido enquanto bem de uso comum do povo, indisponível, indivisível e inapropriável, cuja tutela é de regime jurídico público. Trata-se de um bem transindividual, posto que representa bem de interesse da coletividade, de titulares indeterminados, exatamente em razão de ser condição de possibilidade da vida humana.

Assim, a Constituição Federal, que traduz um Estado Democrático Social de Direito, *welfarestate*⁵, engloba o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A principal característica do Estado de bem-estar social é a defesa dos direitos dos cidadãos à saúde, educação, previdência etc. Foi criado a partir do modelo do economista John Maynard Keynes (1883-1946), que rompe com a visão de livre-mercado em favor da intervenção estatal na economia.

O meio ambiente é um todo, que possui características e composições próprias, um complexo ambiental composto por diversos tesouros individuais. Água, ar, florestas, animais, beleza, terra. Ainda que a legislação brasileira seja de certa forma austera na questão ambiental, ainda se mostra insuficiente para a tutela de direito tão peculiar, frágil, intergeracional como o Direito Ambiental.

⁵ *Welfarestate*, na tradução literal é o estado do bem-estar social. Teoria criada por John Maynard Keynes (1883- 1946).

O Doutor Juiz Federal, Ilan Presser, em sentença premiada no Concurso Nacional de Decisões Judiciais e Acórdãos em Direitos Humanos, iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, exarada no processo n.º 3883-98.2012.4.01.3902, que tramitou junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que envolvia o licenciamento ambiental de uma hidrelétrica, a ser implantado na Bacia do Tapajós, com possível impacto ambiental em área habitada por população tradicional, decidiu: “[...] aproximação do direito com a ética e justiça, a partir da superação do antigo modelo positivista, em que o Direito se mostrava estanque, sem interdisciplinaridade com outras ciências” (BRASIL, 2015, p. 46).

Essa decisão judicial diz que até mesmo no campo legal a interdisciplinaridade é essencial tratando de meio ambiente, dada sua completude e grandeza. Trata-se de direito com aspecto intergeracional, em que é preciso estudo de externalidades positivas e negativas. Por mais que a sociedade moderna careça cada vez mais de recursos ambientais para a promoção da vida, é preciso repensar o custo disso para a presente e, também, futuras gerações. É preciso um posicionamento consciente e comprometido, não egoísta, garantidor das progênies.

Trata-se, o meio ambiente, de um direito fundamental, com status constitucional, ainda que se dê a ele essa visão de que o ser humano é a centralidade, e não a natureza. As metáforas escritas no século XX por Leopold (1949, p. 190) soam tão atuais:

Nós, da era das máquinas, admiramo-nos por nossa ingenuidade mecânica; nós equipamos carros com energia solar aprisionada (pela fotossíntese) em florestas carboníferas; nós voamos em pássaros mecânicos; nós fazemos o éter carregar nossas palavras ou até mesmo nossas fotos. Mas esses não são, em certo sentido, meros truques de salão comparados a nossa total inépcia em manter a terra adequada para viver?

2.3.3 Meio ambiente e valoração

A base da sociedade contemporânea encontra-se predestinada a monetização. Não seria diferente, infelizmente, com o meio ambiente. Dessa forma, o valor econômico ambiental também se mostra como uma forma de medir o valor da utilização humana dos recursos ambientais, o quanto essa utilização beneficia ou não o ser humano, e qual o custo ambiental disso.

Para exemplificar, uma obra, produzida em conjunto pela organização Conservação Internacional (CI-Brasil) em parceria com a Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ) e outras instituições resultou no estudo “Quanto vale o verde: a importância

econômica das unidades de conservação brasileiras”. O estudo teve como objetivo mostrar, que, ao contrário da crença de muitos, a preservação não é entrave à economia, ao contrário, as unidades de conservação podem trazer ganhos estimáveis (YOUNG; MEDEIROS, 2018).

Mesmo que pareça, a princípio, descabida a valoração ambiental, uma vez que valor do planeta não se mensura, já que o ecossistema é o conjunto de interações físicas, químicas e biológicas que precisam estar em funcionamento para tornar a vida humana possível, o conceito não é de todo dispensável. A perda da menor espécie ambiental não se compensa; mas a medida justamente pode ser útil para estímulo das ações de preservação ambiental, ou desencorajamento da degradação.

Os créditos de carbono, criados em 1997 no Protocolo de Kyoto por exemplo, os quais consistem em unidades de medida que correspondem a uma tonelada de dióxido de carbono equivalente (t CO₂e), cujas reduções nas emissões de carbono na atmosfera podem ser utilizadas como compensação econômica (WELLE, 2020). É uma clara amostra da importância e eficiência da valoração dos bens ambientais.

A ciência costuma levar em conta para referida mensuração e definições econômicas, os valores ecológicos, os sócios culturais e os econômicos. Já a biodiversidade abrange, além da diversidade entre espécies e ecossistema, todo o complexo de relações que a estrutura. A perda de biodiversidade ameaça à saúde do planeta, a qual pode ser concebida e entendida de diversas maneiras. Uma delas, é a perspectiva dos serviços sistêmicos, os quais podem ser definidos como ativos ambientais, benefícios ambientais, que fluem dessa biodiversidade e possuem atributos de valor intrínseco.

Durante o período de 2001 a 2005, o *Millennium Ecosystem Assessment* (MEA), a “Avaliação Ecosistêmica do Milênio”, em tradução livre, foi um programa de trabalho internacional criado para atender às necessidades dos tomadores de decisão e do público em geral por informações científicas sobre as consequências da mudança do ecossistema para o meio ambiente, bem-estar humano e opções para responder a essas mudanças, encomendado pelo então Secretário Geral ONU, Kofi Anan, e composto por várias organizações de 77 países, que se dedicaram a discutir as consequências da mudanças antrópicas no meio ambiente para o bem-estar humano e gerou a publicação de uma síntese que apresentava os serviços de ecossistema divididos (MILLENNIUM ECOSYSTEM ASSESSMENT, 2005). O meio ambiente “[...]fornece benefícios diretos e indiretos ao ser humano na forma de serviços ecossistêmicos. Estes serviços dão suporte às funções que garantem a sobrevivência

das espécies, o bem-estar humano e a produção de bens e serviços econômicos” (MOTTA, 1997; MANGABEIRA; TÔSTO; ROMEIRO, 2011 apud CARVALHO *et al.*, 2021, p. 870).

Ao escrever sobre tais serviços ecossistêmicos e valor ambiental, Moraes, Sampaio e Seidl (2009, p. 8) apontam que:

Ao tratar da valoração econômica de recursos ambientais é importante distinguir entre as funções e os serviços do ecossistema. Os valores funcionais do ecossistema físico decorrem de processos físicos, químicos e biológicos, ou dos atributos que contribuem para a automanutenção de um ecossistema (como a proteção do solo, a estabilidade climática, a oferta de habitat para vida selvagem ou a retenção de nutrientes). Já os serviços do ecossistema são os resultados benéficos, para o ambiente natural ou para as pessoas, que resultam dessas funções do ecossistema (como o controle da erosão, a oferta de água limpa ou as belezas cênicas). A fim de que um ecossistema ofereça serviços aos humanos, é necessária alguma interação com os humanos, ou pelo menos alguma apreciação pelos humanos. Assim, as funções do ecossistema são neutras de valor, enquanto que seus serviços têm valor para a sociedade.

Conclui-se que a perda da biodiversidade pode impactar a saúde humana desde exposições a mudanças climáticas, ondas de doenças infecciosas, ausência de alimentação ou alimentos de baixo valor nutricional, ausência de acesso a água potável, elevação de temperaturas, entre outras tantas vulnerabilidades. Dessa forma, medidas de conscientização, de proteção, como de legislação ambiental por exemplo, precisam ser tomadas em todo o planeta no sentido da preservação e proteção ambiental.

Sob uma ótica jurídica, trazendo a valoração ambiental para reparação em caso de dano ambiental, segundo Mirra (2003), muito embora elementos da natureza não possam ser completamente restabelecidos quando da degradação ambiental, não significa que não sejam reparáveis. Assim, danos ambientais podem ser irreversíveis, sob o ponto de vista ambiental, mas não serão nunca irreparáveis, sob o ponto de vista jurídico.

De acordo com o promotor de justiça e coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação (CAOMA), Luciano Badini (2022, p. 1):

Ante a necessidade de tal valoração, foram desenvolvidos vários métodos de avaliação econômica de danos ambientais, que oferecem diferentes abordagens do tema. A rigor, as metodologias apresentam sólida base científica, havendo, nesse contexto, o mister de assegurar aos diversos atores a desejável segurança jurídica mediante a chancela institucional do método aplicável a cada tipologia de empreendimento ou atividade, atribuição que, em tese, poderia ser conferida oportunamente ao Conselho

Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça, ou, quiçá, ao próprio Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Existem várias legislações no Brasil que formam o microsistema de proteção legal do meio ambiente. A definição legal de meio ambiente está prevista no artigo 3º da Política Nacional do Meio Ambiente: “art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981).

Até mesmo no conceito jurídico de meio ambiente (não o mais apropriado), é possível perceber que os microrganismos ambientais estão ligados ao equilíbrio ecológico, também chamado de macrobem ambiental. Quaisquer desequilíbrios em escalas microscópicas podem afetar escalas macroscópicas, desconhecidas. Se faz oportuno citar a teoria conhecida como Teoria da Incerteza, onde a ausência de informação sobre fatores ambientais, em determinadas situações, bem como o desconhecimento de resultados, e a incapacidade de atribuir probabilidades com algum grau de confiança, pode trazer questões complexas quanto a escolhas sobre questões ambientais (DUNCAN, 1972 apud MARTINS *et al.*, 2013).

Pode se dizer, em outras palavras, e para efeito didático, dar exemplo, que uma alteração ambiental no Deserto do Saara pode gerar efeitos na Amazônia; o desmatamento dessa pode alterar os rios voadores, responsáveis pelas correntes úmidas para o Centro-Oeste, Sudeste e Sul brasileiros. Assim, não se faz possível conhecer a tolerabilidade e resiliência dos ecossistemas. O sistema ambiental não é metódico, podendo ter variáveis não conhecidas pela ciência.

A legislação ambiental traz a responsabilização do poluidor como sendo objetiva, ou seja, responde pelo dano ambiental independente de dolo ou culpa. Ensina Benjamin (1993, p. 288) que “impõe ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção, reparação e repressão da poluição. Ou seja, estabelece que o causador da poluição e da degradação dos recursos naturais deve ser o responsável pelas consequências de suas ações”. É a teoria da responsabilidade objetiva. Escreveu a desembargadora Vera Lucia Angrisani (2014):

Os direitos fundamentais são uma construção histórica, isto é, a concepção sobre quais são os direitos considerados fundamentais variam de época para época e de lugar para lugar. Na França da Revolução, por exemplo, os direitos fundamentais eram resumidos a liberdade, igualdade e fraternidade. Hoje, eles consistem nos direitos subjetivos propriamente ditos, tendo o

conceito de direitos fundamentais sido ampliado, abrangendo até mesmo questão inimaginável naquele momento, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (CF, art. 225, *caput*).

Portanto, na lógica dos direitos fundamentais, espera-se que eles evoluam, no sentido de que seja vedado o retrocesso, não admitindo recuos para meios inferiores de proteção ambiental. Daí a explicação da desembargadora Angrisani (2014), que os direitos fundamentais são frutos de uma construção histórica.

Para além da esfera estritamente individual, referidos direitos tratam do sentimento de justiça coletivo, entendido como parte do conjunto de atributos para uma vida digna. Acerca dos direitos que permeiam a base da vida jurídica atrelada a ideia de dignidade, escreveu Jorge Miranda (1988, p. 8):

[...] direitos inerentes à própria noção dos direitos básicos da pessoa, que constituem a base jurídica da vida humana no seu nível atual de dignidade. Não se trata apenas dos direitos estatuídos pelo legislador constituinte, mas também dos direitos resultantes da concepção de Constituição dominante, da ideia de direito, do sentimento jurídico coletivo.

Uma visão ainda mais abrangente de direito ao meio ambiente equilibrado como direito fundamental, escreveu o constitucionalista José Afonso da Silva (2002, p. 52):

Não tem apenas uma dimensão negativa e garantística, como os direitos individuais, nem apenas uma dimensão positiva e prestacional, como os direitos sociais, porque é, ao mesmo tempo, direito positivo e negativo; porque, de um lado, exige que o Estado, por si mesmo, respeite a qualidade do meio ambiente e, de outro, requer que o Poder Público seja um garantidor da incolumidade do bem jurídico, ou seja, a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida. Por isso é que, em tal dimensão, não se trata de um direito contra o Estado, mas de um direito em face do Estado, na medida em que este assume a função de promotor do direito mediante ações afirmativas que criem as condições necessárias ao gozo do bem jurídico, chamado qualidade do meio ambiente.

Portanto, o status de proteção constitucional desse direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, em um grau e elevada juridicidade:

Surge, como se vê, uma nova universalidade dos direitos fundamentais, no sentido de colocá-los num grau mais alto de juridicidade, concretude, positividade e eficácia, e essa universalidade pretende subjetivar concreta e positivamente os direitos de tríplex geração na titularidade do indivíduo, que, antes de ser o homem deste ou daquele país, de uma sociedade desenvolvida, ou nem tanto é, pela sua condição de pessoa, um ente

qualificado por sua pertinência ao gênero humano, objeto da referida universalidade (OLIVEIRA, 2014, p. 121).

2.3.4 Constituição Federal, Políticas Públicas e Poder Judiciário

Pode se definir políticas públicas como um conjunto de ações, projetos, implementados ou não pelo poder público, voltados à coletividade. Entre várias tensões de determinada sociedade, escolhe-se qual política pretende defender.

Trata-se de uma relação de poder em que se elege determinado projeto político. É certo que nem todas as demandas da sociedade são pautadas como prevalentes. Uma vez que a finalidade dos Estados é proporcionar o bem comum da população, nada mais crível do que a definição de políticas públicas mínimas a serem implementadas. Presente na Constituição Federal de 1988, o direito ao acesso à justiça passa a ser tratado no rol das políticas públicas (BRASIL, 1988).

Em um Estado que durante muitos anos deixou de ter políticas públicas em áreas neurais (como saúde, educação, meio ambiente, por exemplo), o judiciário começou a exercer seu protagonismo, denominado na doutrina como “ativismo judicial”. Esse termo é utilizado quando o judiciário, exercendo seu poder judicante, determina ao Estado que se faça algo efetivamente previsto em lei e não efetivado por outras esferas de poder como o executivo, ou seja, o controle judicial dessas políticas. Em outras palavras, um judiciário proativo.

Nas palavras de Barroso (2012), judicialização significa que algumas questões de larga repercussão, política ou social, estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo. Citou o exemplo de previsão constitucional que assegura o direito de acesso ao ensino fundamental ou ao meio ambiente equilibrado, aduzindo ser possível judicializar a exigência desses dois direitos, levando ao Judiciário o debate sobre ações concretas ou políticas públicas praticadas nessas duas áreas.

Sobre esse hiato em políticas públicas, especialmente naquelas de natureza ambiental, pode ser mencionado uma passagem de um artigo sobre a preocupação em mudanças climáticas e seus efeitos:

Os tomadores de decisão (incluindo formuladores de políticas) em países em desenvolvimento geralmente enfrentam problemas que exigem ação imediata. Além disso, eles estão sob pressão para tornar visíveis os efeitos

de suas ações nos (geralmente) curtos períodos em que estão no cargo (2 a 5 anos, às vezes até 10). Consequentemente, questões que levam tempo para serem resolvidas (por exemplo, 50 anos ou mais) tendem a ser menos atraentes e têm menor prioridade na arena de tomada de decisão (BAETHGEN, 2012, p. 16, tradução nossa).

Talvez seja um exemplo dos maiores paradoxos dos Estados Democráticos de Direito, que, de maneira geral, tende a confundir Políticas de Estado com Políticas de Governo.

Ocorre que cientistas, ao analisarem dados ambientais, levam em conta períodos maiores, as vezes intergeracionais. Em outra perspectiva, tanto se falando de políticas públicas como empresas que visam lucro, os “ganhos” são pensados de imediato ou curto prazo.

Como bem notado por Krenak (2022, p. 12), ao fazer alusão as criações de determinadas reservas naturais no Brasil, escreveu: “Para essa instituição, é como se bastasse manter apenas alguns lugares como amostra grátis da Terra. Se sobrevivermos, vamos brigar pelos pedaços de planeta que a gente não comeu”.

Nessa consideração, Krenak (2022) explicou que a criação dessas reservas passou pelo “aval” da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), na tentativa de explicar a importância de o Planeta não ser devorado pela mineração. Assim, houve, inclusive, uma crítica quanto à preservação apenas de “cotas” em forma de reservas ambientais, deixando implícito que todo ecossistema deveria ser preservado, e não pedaços dele.

Assim, temas ambientais inevitavelmente podem não estar em primeiro lugar nas pautas políticas, ou até mesmo dentre prioridades de empresa de mercado. Daí surge uma série de deficiências em políticas ambientais. Pautas como a proteção dos mananciais, da biodiversidade, políticas para o desenvolvimento economicamente e ambientalmente viáveis, leis de conservação de áreas protegidas, criação de parques, assinatura de tratados internacionais sobre meio ambiente e tantas outras iniciativas não deveriam ser postas depois dos interesses econômicos, ou sequer tratadas. As políticas de preservação ambiental deveria ser um fim em si mesmo, dada a relevância da preservação pela sobrevivência da própria raça humana.

Nessas lacunas de políticas preservacionistas, muitas vezes, decide o Poder Judiciário, em defesa dos direitos difusos (aqueles direitos de todos, como o meio ambiente equilibrado, que salvguarde uma sadia qualidade de vida para essa e para as futuras

gerações), garantidos constitucionalmente. Para essa “intromissão” do Poder Judiciário em políticas públicas, utiliza-se o termo “judicialização”.

O ministro do STF, Luís Roberto Barroso (2018, p. 437), ao dissertar sobre o tema assim o define:

Judicialização significa que questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral estão sendo decididas, em caráter final, pelo Poder Judiciário. Trata-se, como intuitivo, de uma transferência de poder para as instituições judiciais, em detrimento das instâncias políticas tradicionais, que são o Legislativo e o Executivo.

A consideração de Santos, Marques e Pedroso (1995), ainda tratando de judicialização, ou do protagonismo do Poder Judiciário em matéria que, *prima facie*, deveria ser afeta de outros poderes da República:

Um dos fenômenos mais intrigantes da sociologia política e da ciência política contemporânea é o recente e sempre crescente protagonismo social e político dos tribunais: um pouco por toda Europa e por todo o continente americano, os tribunais e juízes, os magistrados do Ministério Público, as investigações da polícia criminal, as sentenças judiciais surgem nas primeiras páginas dos jornais, nos noticiários televisivos e são temas frequentes de conversa entre cidadãos. Trata-se de um fenômeno novo ou apenas de um fenômeno que, sendo velho, colhe hoje uma nova atenção pública? (SANTOS; MARQUES; PEDROSO, 1995, p. 29).

Sem posicionar acerca do mérito do mencionado ativismo judicial, pois não é o foco da presente pesquisa, o fato legalmente previsto é que a ação civil pública é um meio adequado de tutela das questões ambientais. E ao Poder Judiciário é oportunizado decidir sobre referidas questões, de interesse coletivo, para salvaguarda e garantias de direitos. Ainda que se considere as questões judiciais como temas densos, e muitas vezes tidos como imutáveis, de longa data que a legislação pátria e sua respectiva aplicação ao caso concreto abandonou as tendências positivistas, presas a letra fria da lei. Sobre o positivismo aplicado, Norberto Bobbio (2006, p. 26) explica que:

[...] por obra do positivismo jurídico ocorre a redução de todo o direito a direito positivo, e o direito natural é excluído da categoria do direito: o direito positivo é direito, o direito natural não é direito. [...] O positivismo jurídico é aquela doutrina segundo a qual não existe outro direito senão o positivo.

Nesse contexto, as normas de um sistema legal são compreendidas e respaldadas pelo impacto social que exercem: “um ordenamento jurídico é considerado válido se as suas normas são eficazes em geral” (KELSEN, 1992, p. 219).

Acerca dessa objetividade jurídico-científica, escreveu o Ministro Luís Roberto Barroso (2018, p. 262):

A busca de objetividade científica, com ênfase na realidade observável e não na especulação filosófica, apartou o Direito da moral e dos valores transcendentais. Direito é norma, ato emanado do Estado com caráter imperativo e coativo. A ciência do Direito, como todas as demais, deve fundar-se em juízo de fato, que visam ao conhecimento da realidade, e não em juízo de valor, que representam uma tomada de posição diante da realidade. Não é no âmbito do Direito que se deve travar a discussão acerca de questões como legitimidade e justiça.

Sucedeu-se que, mormente após o término da Segunda Guerra Mundial, o positivismo / legalismo, ou seja, a ideia de que estando as regras positivadas no sistema jurídico era legal, ético e correto, não mais conseguia abarcar os anseios de uma sociedade pós-guerra, de uma humanidade marcada pelas atrocidades do totalitarismo. Não se admitia o permissivo de justificar as mais diversas condutas humanas sobre a égide da legalidade. A sociedade exigia um comportamento ético e imbuído de princípios mínimos também para a lei. Afinal, o intuito da lei é regular as condutas humanas a fim da pacificação social, e não o contrário. Ideias de Direitos Humanos, dignidade da pessoa humana, inserção de valores éticos nas normas jurídicas começaram a prosperar. Assim surgiu o pós-positivismo, como uma via de reflexão, acompanhando o Estado Democrático de Direito (MACHADO, 2017).

Nesse contexto, o pós-positivismo não surge com o ímpeto da desconstrução, mas como uma superação do conhecimento convencional. Ele inicia sua trajetória guardando deferência relativa ao ordenamento positivo, mas nele reintroduzindo as ideias de justiça e de legitimidade (BARROSO, 2018).

Os tratados de Direito Internacional abordam a concepção da dignidade da pessoa humana, atrelando ética, limites valorativos e conteúdo humanitário. Nesse cenário, em 1988 se promulga a Constituição da República, onde já se prevê um documento valorativo com a defesa dos direitos humanos, um enorme valor e hierarquia aos Tratados Internacionais, e a previsão de proteção ambiental, fenômeno denominado ecologização da constituição. Mesmo que a proteção do meio ambiente na legislação pátria tenha status constitucional, ainda não é capaz, de maneira eficaz, tutelar o meio ambiente, uma vez que ainda traz um

traço muito antropocêntrico da questão. Mas o direito, acompanhando a sociedade, está sempre em evolução (BRASIL, 1988).

Mesmo no Brasil, não se considerando aqui a aplicação da lei no caso concreto, já na Conferência de Estocolmo, em 1972, foram apresentadas noções norteadoras de proteção ambiental, que o estabelecia como um direito fundamental, sem o qual não se garantia a efetividade da dignidade da pessoa humana nas presentes e futuras gerações. Assim, o Direito Ambiental no Brasil possui um caráter intergeracional, com grande matriz principiológica. Novas maneiras de pensar, de ver o mundo, de considerar valores como a felicidade, o bem-estar social, cabem em Direito Ambiental e nessa nova tendência onde os princípios devem nortear a sociedade.

Importante pensar em um passo a mais, tal como tomado por países como o Equador por exemplo, ao deixar de enxergar a sociedade como antropocêntrica, voltando aos valores primordiais, ecocêntricos. A natureza existe por si mesma, sendo obrigação humana o respeito. Um olhar holístico para o direito, e para o modo de vida em geral das pessoas, uma noção de pertencimento, de olhar as coisas como um todo, indissociável do meio em que vivemos. A natureza não pode ser negociada. É urgente que a lente que enxergamos o meio ambiente priorize o entendimento integral dos fenômenos.

2.3.5 Meios Judiciais de Tutela do Meio Ambiente

Já no século XVII, existia legislação para a proteção do meio ambiente. Se de fato a tutela atendia ao meio ambiente ou aos interesses econômicos da Coroa, certo é que o Estado trata das questões ambientais há muito. Ao longo da história do Brasil, essas leis foram se modificando, se aperfeiçoando, sendo que nos dias de hoje a proteção possui status constitucional.

Um dos institutos de tutela do meio ambiente corresponde à Ação Civil Pública, com previsão legal na Lei nº 7.347 (BRASIL, 1985). Trata-se de um meio de ação, em que os legitimados (pessoas constantes de um rol taxativo na lei) podem promover ações na justiça, com pedidos para atribuir responsabilidade por danos causados no meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Conforme ensina Rogério Bastos Arantes (1999, p. 85):

[...] a Lei nº 6.938, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente em 1981, pode ser considerada o marco jurídico inicial da normatização de

interesses difusos e coletivos no Brasil e, também, da inclusão de novos instrumentos processuais, em especial a legitimidade do MP para proposição de *ação de responsabilidade civil e criminal* por danos causados ao meio ambiente (art. 14, §1º). Pouco tempo depois, a Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981, que deu nova organização nacional ao Ministério Público, definiu como uma de suas funções institucionais ‘promover a ação civil pública, nos termos da lei’ (art. 3º, III).

No mesmo sentido:

O dever de proteção, portanto, dirige-se contra o Poder Público, e não apenas contra o legislador, pois o Estado não tem como proteger o direito apenas por meio de ações normativas, mas, sim, também por meio de regras de direito material, bem como de ações fáticas do Estado, inclusive por meio de prestação jurisdicional. Percebe-se, assim, que o processo civil, como já referido alhures, é mecanismo de proteção dos direitos fundamentais. Por essa razão que o direito de ação, ou de se valer do Judiciário, é tido como modo de efetiva tutela jurisdicional, para a qual não basta uma sentença, mas, sim, a possibilidade de efetivação concreta da tutela pretendida (MARINONI, 2004, p. 222).

Nesse sentido, apenas a visão individual do direito, com garantias individuais, defesa da propriedade privada não são suficientes para a tutela ambiental. A efetivação dessa proteção está atrelada à solidariedade. O futuro é um direito de todos, e as soluções devem ser pensada para todos.

Políticas públicas, por sua vez, consistem na totalidade de ações, metas e planos que os governos, sejam eles nacionais, estaduais ou municipais, traçam tendo em vista o bem-estar da sociedade e o interesse público. De acordo com a cientista política Celina Souza (2006), a política pública, como área de conhecimento, pode ser definida, ao mesmo tempo, como aquela que coloca o governo em ação e aquela que indica mudanças necessárias no curso dessas ações. A elaboração de políticas públicas se estabelece como a etapa em que os governos democráticos demonstram suas finalidades e seus projetos eleitorais em programas e ações que promoverão resultados ou transformações na realidade.

É certo que as políticas públicas não cabem ao judiciário, porém esse age em atos de controle em casos excepcionais, a fim de conceder equilíbrios, principalmente em conflitos de dimensão maior, como nos casos de matéria de dano ambiental.

Ação civil pública é também o remédio jurisdicional que permite, excepcionalmente, o ajuste (iniba, remova ou corrija) da própria política pública, quando a sociedade por via de seus legitimados do artigo 5.º da LACP decida a opção política feita pelo administrador público no trato

com o meio ambiente. E mais: Impulsionado pelo princípio da precaução contra os riscos o objeto na ação civil pública pode ser voltado ao controle corretivo na fonte, voltando-se contra as escolhas de políticas públicas no trato com o meio ambiente (RODRIGUES, 2021, p. 56).

A tutela do meio ambiente é dever de todos. A Constituição Federal, em seu artigo 225, estabelece o direito ao meio ambiente equilibrado, sendo que cabe ao poder público e a toda a coletividade referida proteção. O microsistema brasileiro de ações coletivas é formado, basicamente, pela Lei da Ação Civil Pública (LACP), Lei nº 7.347/1985 (BRASIL, 1985) e pelo Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078/1990 (BRASIL, 1990), as quais devem ser conjugadamente aplicadas, conforme expressamente dispõem o artigo 21 da Lei da Ação Civil Pública, e artigo 90 do Código de Defesa do Consumidor.

Essas leis tornam claro que o microsistema brasileiro de processos coletivos admite expressamente a possibilidade de ações coletivas que tenham por objeto ações face a danos regionais e até nacionais. Estão elas em exata conformidade com as regras que conceituam as defesas face a possíveis danos difusos e coletivos, no artigo 81, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor, como “transindividuais de natureza indivisível”, as quais devem ser tuteladas de maneira substancial, jamais fragmentada, dada a sua importância como danos que podem atingir a todos. Em função das diferentes espécies de temas a serem decididos nas ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), trouxe normas sobre as coisas a serem julgadas, complementando a regra do artigo 16 da LACP (BRASIL, 1985).

As economias modernas evoluíram muitas vezes com pouca atenção à proteção da natureza, fonte última de alimentos, matérias-primas e energia, ou, à redução dos resíduos perigosos e da poluição, ignorando-os completamente e classificando-os, na melhor das hipóteses, como externalidades. Essas externalidades podem ser difíceis de quantificar e, mesmo quando podem ser avaliadas em termos de custos, muitas vezes não refletem no preço atuais de pagamentos de bens de consumo ou pela energia (MYERS; FRUMKIN, 2020).

Isso precisa ser equacionado. Definiu Saint Simon (1760-1825) citado por Marcelo Rodrigues (2021, p. 56):

O objeto da indústria e a exploração do globo, ou seja, a apropriação de seus produtos para as necessidades de um e ao realizar essa tarefa, modifica o globo transformando-o, alterando gradualmente a condição de sua existência. Desse ponto de vista a indústria ressurgiu. Esse movimento fez surgir o que se denomina de serviços ambientais. Os serviços ecossistêmicos seriam todos os benefícios diretos e indiretos

proporcionados pelo equilíbrio ecológico, ao passo que os serviços ambientais as melhorias aos serviços ecossistêmicos praticadas pela ação humana. Muito se tem discutido sobre o pagamento pelos serviços ambientais. Obviamente não é pagar por aquilo que ele deveria fazer ou não fazer, mais pela opção de contribuir com os serviços ecossistêmicos ao invés de seguir o caminho da degradação lícita. Nesse viés o pagamento pelo serviço ambiental é instrumento econômico de proteção ao meio ambiente.

Também se trata de uma medida de proteção ambiental poder quantificar quanto esse “custo” poderia servir de incentivo tornando atraente o uso alternativo do solo, por exemplo. Nos Estados Unidos, por exemplo, existe uma compensação ambiental para a proteção das nascentes.

A estratégia de conservação dos mananciais economizou ao estado de Nova York valores da ordem de US\$ 6 a US\$ 8 bilhões e custos operacionais de US\$ 300 milhões por ano, totais estimados para a construção e manutenção de uma estação de tratamento no sistema Catskill / Delaware (MIGUEL, 2016).

Na verdade, corremos o risco de apenas entendermos o custo ambiental, quando o planeta não for mais capaz de resistir e garantir todas as formas de vida. As novas tecnologias, os avanços científicos sem dúvida trouxeram um melhor bem-estar material para determinados grupos da população mundial. No entanto, é fato que não é mais possível conciliar esse modelo existente hoje com o desenvolvimento sustentável. Como escreveu Unger (2004), embora em outro contexto, parece que a frase cabe perfeitamente a urgência que deva ser tratada a questão ambiental: “É que não podemos ser visionários até que nos tornemos realistas, também é verdade que para nos tornarmos realistas devemos nos tornar visionários” (UNGER, 2004, p. 226).

2.3.6 Ação Civil Pública como meio de prevenção e adaptação

O meio ambiente equilibrado é direito de todos, conforme a Constituição Federal (BRASIL, 1988). Ocorre que, para muito além, deixando de lado o antropocentrismo, o meio ambiente por si mesmo, pela própria constituição de diversas formas de vida nele inseridas, é sujeito de direitos. Há necessidade de se evoluir para uma visão ecocêntrica da vida. “Um galo sozinho não produz manhãs” (MELO NETO, 1966). Isso significa dizer que o meio

ambiente equilibrado depende de uma certa harmonia dos vários elementos que compõe o chamado ‘meio ambiente’.

Infelizmente, as mudanças ambientais estão acontecendo de maneira rápida e no sentido da degradação do mesmo. O conhecimento tradicional e científico nos permite constatar que as várias formas de vida no planeta Terra estão interligadas. Por exemplo, o estado dos oceanos depende diretamente do nível de gás carbônico da atmosfera terrestre, cujo desequilíbrio ameaça vida dos microrganismos; assim como a Floresta Amazônica brasileira é alimentada pelos nutrientes que vêm de desertos africanos, por meio da dinâmica dos ventos (MYERS; FRUMKIN, 2020).

Algumas mudanças visíveis estão em curso e em processo de aceleração, como o derretimento das camadas de gelo dos polos, a elevação da temperatura da Terra, inundações e estiagens severas, para mencionar alguns exemplos. Políticas públicas e outras medidas judiciais são plenamente justificáveis para lidar com tais mudanças e cada vez mais necessárias, seja no sentido de prevenção primária de efeitos indesejáveis dessas mudanças, ou no sentido de adaptação frente às mudanças inevitáveis (MYERS; FRUMKIN, 2020).

Sobre a ação civil pública e sua importância para o meio ambiente, escreveu Beatriz Oliveira (2009, p. 64):

Por tal razão é que a ação civil pública trouxe a possibilidade do Poder Judiciário analisar o interesse público não mais sob uma ótica indireta, e sim de forma imediata, exercendo verdadeiro controle sobre a atividade administrativa, sem olvidar que tal judicialização da atividade administrativa tem provocado cada vez mais descontentamentos, gerando questionamentos a respeito dos limites da intervenção judicial, ante a discricionariedade administrativa.

A feliz anotação de Oliveira (2009) traduz de maneira impecável o manejo de referido recurso jurídico processual, denominado “ação civil pública”, como meio de controle de ações de políticas ou ausência delas nas questões ambientais, acrescentando apenas, que também se destina a ações ou omissões de particulares em relação ao meio ambiente e sua preservação.

As ações civis públicas são ações judiciais, também chamados de processos, aquelas propostas pelos legitimados (as pessoas autorizadas por lei a ingressarem com referidas ações na justiça). A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e suas alterações posteriores, relaciona esses legitimados a proporem à mencionada ação, sendo que um deles é o Ministério Público (instituição independente dos três poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário –

fiscal da lei, essencial à função jurisdicional do Estado), cujas atribuições tem status constitucional, ou seja, estão previstos na Constituição Federal de 1988.

3 MÉTODOS

3.1 NATUREZA DO ESTUDO

O presente estudo é de natureza descritiva, com abordagem qualitativa. Conforme seus objetivos, fonte e procedimentos de coleta de dados, caracteriza-se como uma pesquisa exploratória e bibliográfica (SANTOS, 2006). O objetivo de uma pesquisa exploratória é criar maior familiaridade em relação a um fato, fenômeno ou processo. Bibliografias podem ser compreendidas como um conjunto de documentos a respeito de um determinado assunto. No caso da pesquisa, as ações civis públicas de natureza ambiental referentes a um município do interior paulista são os documentos / processos com os quais busca-se construir familiaridade e respostas às perguntas propostas no item 1.2. O referencial teórico-metodológico para o presente estudo foi a análise de conteúdo de Bardin (2006).

3.2 LOCAL DO ESTUDO

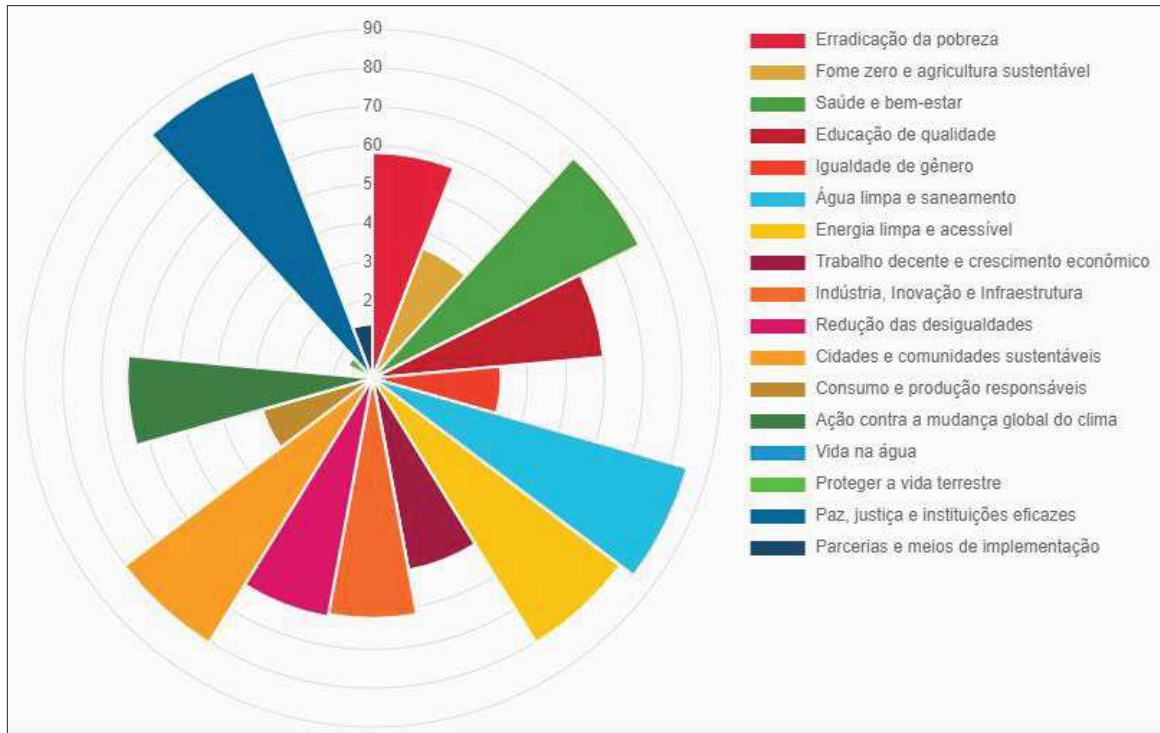
O local estudado consiste no município de Sales Oliveira, fundado em 01 de janeiro de 1945, situado na Região Metropolitana de Ribeirão Preto, no interior do estado de São Paulo, com área territorial correspondente a 305,776 km², e uma população estimada em 12.103 habitantes no ano de 2021, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2021).

Sales Oliveira estava, de maneira administrativa e judiciária no âmbito do estado de São Paulo, conforme a Lei Estadual nº 14.334, de 30 de novembro de 1944, e pertencia a comarca de Orlândia. A partir da entrada em vigor da Lei Estadual nº 8.092, de 28 de fevereiro de 1.964, passou a pertencer, no que tange as atividades judiciárias, à Comarca da Instância Climática de Nuporanga. Portanto, até os dias atuais, o município de Sales Oliveira tem como Comarca a Estância Climática de Nuporanga, o que justifica os processos jurídicos comuns tramitarem em Nuporanga, e não em seu próprio município.

Segundo dados obtidos no Índice de Desenvolvimento Sustentável das Cidades Brasileiras (IDSC-BR, 2022), Sales Oliveira ocupa a posição de nº 1203 entre os 5570 municípios do país. Nesta lista, as cidades são ranqueadas conforme sua pontuação que mensura o progresso das mesmas em direção à realização dos 17 ODS da Agenda 2030. A pontuação vai de zero à 100, em que a pontuação máxima indica a realização ótima dos ODS. Atualmente, Sales Oliveira marca 52 pontos. Isto demonstra que há muito trabalho a ser

realizado para que o município avance no cumprimento dos ODS. Na Figura 2 está ilustrado o “Radar dos ODS” em Sales Oliveira, demonstrando que a menor pontuação do município se refere ao ODS 15: “proteção de vida terrestre”.

Figura 2 - Radar dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável



Fonte: Índice de Desenvolvimento Sustentável das Cidades Brasileiras (IDSC-BR) - Sales Oliveira, SP (2023).

3.3 COLETA DE DADOS

3.3.1 Instrumento de coleta

O instrumento de coleta de dados utilizado foi o Portal de Serviços do Sistema de Automação da Justiça (e-SAJ)⁶ do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O e-SAJ é um portal que se apresenta como uma solução para agilizar a troca de informações e de trâmite processual (andamento dos processos) por meio de vários serviços realizados via internet. O mesmo é voltado para advogados, cidadãos e serventuários da justiça. Em sua página inicial, o e-SAJ enfatiza que “os atos processuais são públicos, ressalvadas as hipóteses de sigredo e sigilo e observadas as normas de proteção de dados pessoais, a

⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Portal de serviços e-SAJ. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>

privacidade e a intimidade”. Dessa forma, não sendo os atos envoltos em segredo de justiça, foram inclusos nesta pesquisa. Caso guardassem relação de sigilo, nem mesmo seria disponibilizado para consulta pública. Portanto, nenhum dos dados encontrados nessa pesquisa são enquadrados como segredo de justiça, sendo informações públicas a qualquer pessoa interessada, desde realizado o requerimento de acesso, conforme já noticiado nesse texto, respeitando assim, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

3.3.2 Procedimento de coleta

O procedimento de coleta de dados se deu mediante pesquisa eletrônica de dados no portal e-SAJ⁷, na aba “consultas processuais”, que disponibiliza informações referentes à situação e tramitação de processos de Primeiro e Segundo Grau. Para o propósito da pesquisa, foi realizada uma consulta de processos de primeiro grau (aqueles que tramitam em primeiro grau de jurisdição, onde se inicia o processo).

Foram rastreados processos referentes à Comarca de Nuporanga, comarca essa, responsável pelo processamento e julgamento dos processos advindos do município de Sales Oliveira. Assim, os parâmetros informados para consulta foram: consulta por nome da parte (Ministério Público do Estado de São Paulo) e foro (Foro de Nuporanga), com demonstrado na Figura 3.

Figura 3 - Tela de consulta do e-SAJ

The screenshot shows the e-SAJ portal interface for consulting processes. The search criteria are set to 'Nome da parte' (Ministério Público do Estado de São Paulo) and 'Foro' (Foro de Nuporanga). The results show 404 processes found, with a list of four entries displayed. Each entry includes a process number, the author (Ministério Público do Estado de São Paulo), the type of process (Execução de Pena de Multa), and the date received (31/03/2023 - Vara Única).

Processo	Autor	Execução de Pena de Multa	Recebido em:
1000286-31.2023.8.26.0397	Ministério Público do Estado de São Paulo	Execução de Pena de Multa	31/03/2023 - Vara Única
1000285-46.2023.8.26.0397	Ministério Público do Estado de São Paulo	Execução de Pena de Multa	31/03/2023 - Vara Única
1000284-61.2023.8.26.0397	Ministério Público do Estado de São Paulo	Execução de Pena de Multa	31/03/2023 - Vara Única
1000283-76.2023.8.26.0397	Ministério Público do Estado de São Paulo	Execução de Pena de Multa	31/03/2023 - Vara Única

⁷ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. E-SAJ - Portal de Serviços. Consultas Processuais. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj/portal.do?servico=190090>.

Fonte: Portal de Serviços do Sistema de Automação da Justiça (e-SAJ).

Após seguir os passos descritos acima, restaram disponíveis as informações relativas aos atos processuais, como partes interessadas, número do processo, natureza e ano da ação.

A pesquisadora fez uma triagem (*screening*) nos assuntos dos processos encontrados por essa busca no e-SAJ. Inicialmente, foram coletadas as ações civis públicas ambientais que apareceram na consulta pública como “Ação Civil Pública ‘fiscalização’”, “Ação Civil Pública ‘flora’” ou “Ação Civil Pública ‘meio ambiente’”. Não retornou pesquisa positiva fazendo uso do termo ‘fauna’.

Os processos relacionados a essas ações civis de natureza ambiental tiveram seus endereços eletrônicos, ano, números e assuntos exportados para uma planilha, no Microsoft Excel®. Subsequentemente, as informações detalhadas sobre estes processos foram obtidas clicando na consulta aos seus respectivos autos.

Importante dizer que, para a referida consulta, imperou o princípio da publicidade. O acesso aos interessados pode ser solicitado via internet (e-mail dirigido à Comarca de Nuporanga: nuporanga@tjsp.jus.br) ou, diretamente no balcão do Cartório Cível do Fórum da Comarca de Nuporanga, munido de seus documentos pessoais. A Comarca de Nuporanga está atualmente situada na Avenida Padre Geraldo Trossel, 369, Jardim Vista Linda, Nuporanga, São Paulo. Após preencher o formulário, o solicitante recebe uma senha, com duração de vinte e quatro horas, o que lhe permitirá consulta integral do processo. Como na Comarca de Nuporanga há apenas um juiz, nele são concentrados todos os tipos de processo, e este ficará prevento (responsável e competente) para julgamento das mencionadas ações de natureza ambiental. Quando realizada essa pesquisa, o juiz titular da Comarca era o Excelentíssimo Sr. Dr. Iuri Sverzut Bellesini.

3.4 PROCEDIMENTO DE ANÁLISE DE DADOS

Foi realizada uma análise descritiva para os dados quantitativos e análise de conteúdo para as informações qualitativas. A planilha resultante do procedimento da coleta de dados (item 3.3.2) foi categorizada e analisada conforme as perguntas de pesquisa específicas do presente estudo (item 1.2), de acordo com o ano de sua expedição, a situação ou andamento processual e ao seu conteúdo.

Uma descrição quantitativa informou a quantidade (frequência e proporção) de ações civis públicas por ano, assim como sua situação ou andamento processual. Pela disposição dos dados alimentados no sistema de consulta pública de processos foram observados quais ainda estão em andamento, quais constam arquivadas, quais possuem sentença (decisão do juiz de primeiro grau, ou seja, o juízo da Comarca de Nuporanga).

As decisões (sentenças) podem ser apenas homologatórias, ou seja, aquela em que o proponente da ação (autor) propõe um acordo, em que a parte, anuindo, formaliza-se o termo, e o juiz sentencia apenas “referendando” o acordo produzido. As sentenças de mérito aqui também cabem as sentenças homologatórias), em que o juiz julga o processo, podem ser procedentes, quando o juiz acolhe o pedido da parte autora (a que ingressou com o processo), ou procedentes em parte, quando o juiz acolhe parte do pedido, ou ainda, sentença improcedente, aquela em que o juiz não acolhe o pedido da parte autora. Também pode ter sentença sem resolução de mérito, em que o juiz extingue o processo sem julgar o seu conteúdo material.

O método de análise dos dados qualitativos referentes às ações civis públicas de natureza ambiental foi a análise de conteúdo. A análise de conteúdo é apenas um método de análise de texto desenvolvido dentro das ciências sociais empíricas. Para Bardin (2006, p. 38), o termo “análise de conteúdo” designa um:

[...] conjunto de técnicas de análise das comunicações visando a obter, por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção / recepção (variáveis inferidas) destas mensagens.

Na pesquisa, o primeiro passo da análise de conteúdo foi uma leitura flutuante, onde a pesquisadora teve contato com o material de pesquisa coletado e realizou uma leitura mais fluida, menos densa.

Subsequentemente, foi realizada a codificação das unidades de análise e levantadas as seguintes questões: *Que informações trazem as petições iniciais? Quais as decisões do juiz em relação aos processos em análise? Como os conteúdos se relacionam com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030?* As respostas para tais perguntas foram construídas a partir da codificação do conteúdo das ações civis públicas de natureza ambiental. Códigos com certa similaridade de conteúdo foram agrupados em categorias que

permitiram compreender os motivos (os porquês) de as ações civis públicas de natureza ambiental estarem sendo propostas no município de Sales Oliveira.

3.5 ASPECTOS ÉTICOS DA PESQUISA

O presente estudo isento da necessidade de aprovação de um Comitê de Ética em Pesquisa por trabalhar com dados e informações de caráter público e não envolver nenhum ser humano ou animal como participante (UNAERP, 2022). Entende-se por dados públicos aqueles que não estão sujeitos a limitações válidas de privacidade, conforme direito constitucional esculpido no artigo 5º, LX, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

3.6 CRITÉRIOS DE SUSPENSÃO OU ENCERRAMENTO DA PESQUISA

Não foi detectada uma pesquisa como o mesmo propósito, com superioridade metodológica, no mesmo local do estudo. Também não foi verificado, no decorrer da pesquisa, probabilidade da ocorrência de impacto de perigo à pesquisadora ou a terceiros, que seriam os critérios de suspensão ou encerramento da pesquisa.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 TRIAGEM DE PROCESSOS

Os dados coletados referem-se a um tipo de comunicação verbal escrita. Ocorre que, em alguns aspectos da pesquisa, restaram prejudicados, (ações distribuídas antes do ano de 2015), em razão dos processos serem físicos, de papel, contendo informações restritas no site institucional do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Os achados após o ano de 2015, inclusive, trazem maior riqueza de dados, uma vez que são autos digitais. É que, os processos distribuídos na Comarca de Nuporanga, estado de São Paulo começaram a ter a forma digital, com a íntegra dos processos em plataforma online, o que justifica as ações civis públicas distribuídas antes do ano de 2015 contarem com um número menor de informações. Utilizou-se, portanto, esse recorte temporal. Foram inicialmente coletadas todas as ações civis públicas de natureza ambiental constante do sistema desde 2015. Por critério de exclusão, foram excluídas as que não se referiam ao município de Sales Oliveira.

Na primeira etapa, portanto, após a leitura flutuante, o material coletado foi organizado dentro de um padrão, permitindo serem analisados entre si. Cada processo foi separado e numerado pela pesquisadora de P1 (processo um), P2 (processo dois), e assim sucessivamente.

A organização do *corpus* permitiu a pesquisadora estar habilitada a extrair as inferências que facilitaram o entendimento dos resultados, uma vez que a intenção da análise de conteúdo é a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção, ou eventualmente de recepção, que recorre a indicadores quantitativos ou não (BARDIN, 2020, p. 40).

Em consulta por parte do processo, digitando “Ministério Público”, e à Comarca de Nuporanga, a consulta retornou com 364 processos no dia 17 de janeiro de 2023, e 391 processos no dia 08 de março de 2023. Deste total, refinando a pesquisa, manualmente, pode ser observado que, desses 391 processos que figuram como parte o Ministério Público, no momento da consulta, todos retornaram como parte “Ministério Público Estado São Paulo”, (muito embora esses três caracteres não tenham sido digitados na pesquisa), sendo que 62 processos foram classificados no sistema e-SAJ como “Ação Civil Pública”.

Refinando a pesquisa, desses 62 processos, dessa vez por classificação através de observação e classificação manual, uma vez que não há funcionalidade para refino de

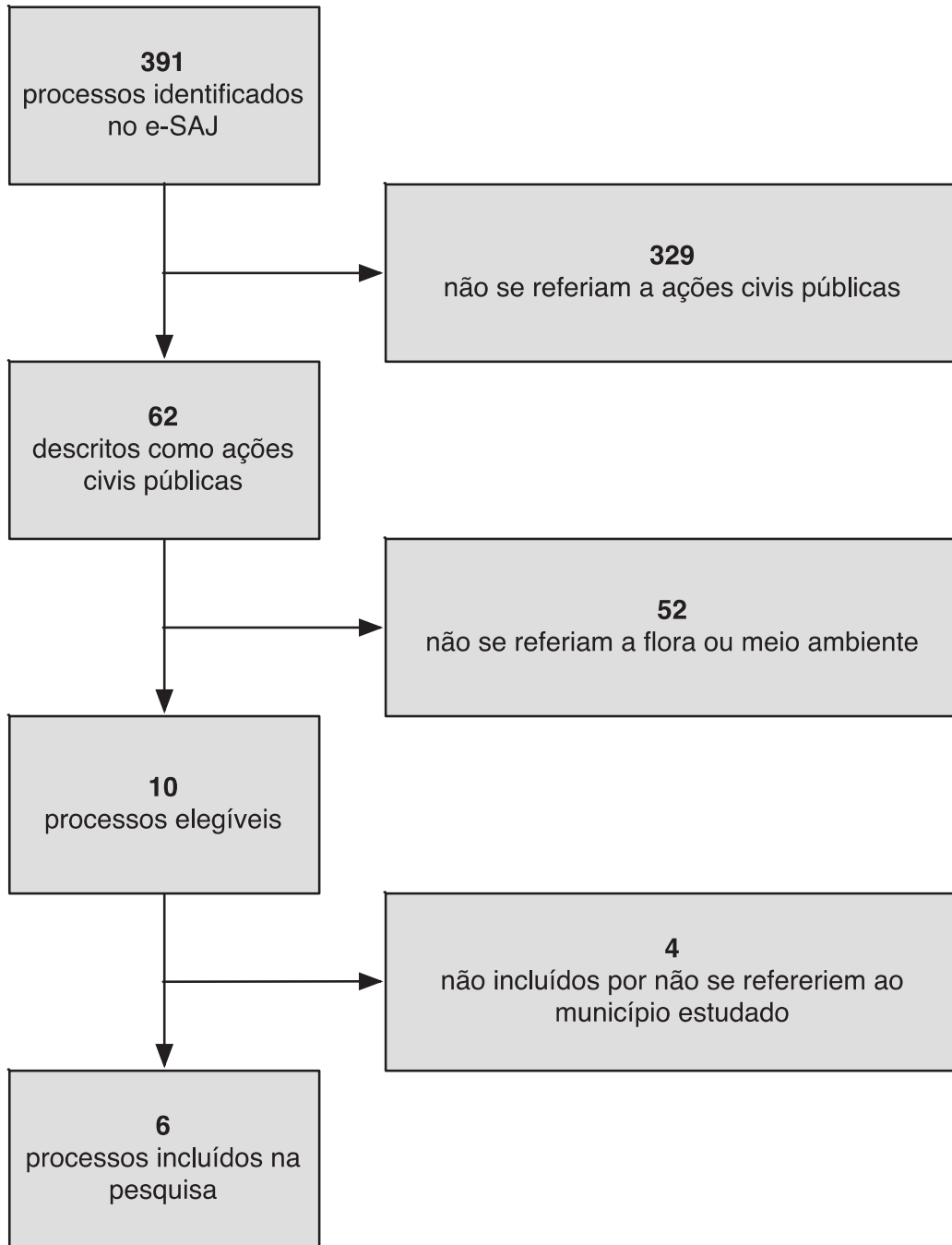
pesquisa online, 9 processos estavam classificados como “Ação Civil Pública Flora”. Um processo estava cadastrado como “Ação Civil Pública Meio Ambiente”. A princípio, e apenas olhando para a pesquisa inicial, sem consulta detalhada a cada processo, seriam essas as ações civis públicas que teriam como objeto o meio ambiente (Ação Civil Pública Meio Ambiente ou Flora), considerando aqui, a flora como ação civil pública de natureza ambiental, constantes do portal e-SAJ.

Referentes ao município de Sales Oliveira, ao final da busca e filtros, foram identificados 6 processos, os quais serão classificados nesse estudo como P1, P2, e assim sucessivamente, referindo-se a processo um, processo dois, os quais compõem os achados da pesquisa:

- P1: 1000931-03-2016.8.26.0397
- P2: 1000646-34-2021.8.26.0397
- P3: 1000647-19.2021.8.26.0397
- P4: 1000648-04-2021.8.26.0397
- P5: 1000686-16-2021.8.26.0397
- P6: 1000651-56-2021.8.26.0397

Em síntese, o processo de triagem permitiu a inclusão apenas de processos que se tratavam especificamente de ações civis públicas de natureza ambiental.

Uma ilustração do processo de triagem é apresentado na Figura 4.

Figura 4 - Fluxo da triagem de processos

Fonte: Elaborado pela autora. e-SAJ: Portal de Serviços do Sistema de Automação da Justiça.

4.1 DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS PROCESSOS

O objeto das ações civis públicas de natureza ambiental incluídas na pesquisa era a preservação ambiental face à ocorrência de algum dano. Na leitura do *corpus*, detectou-se uma considerável incidência das expressões “reserva legal” e “área de preservação permanente” (computadas as expressões “área de preservação permanente”, “de preservação permanente”, ou de maneira abreviada “APP”). Ficou evidenciado que as ações possuíam o intuito de proteger as áreas de preservação permanente, ou áreas de reserva legal, chegando-se à seguinte análise categorial:

Processo 1

- Incidência da expressão “área de preservação permanente” = 16
- Incidência da expressão “área de reserva legal” = 03

Processo 2

- Incidência da expressão “área de preservação permanente” = 07
- Incidência da expressão “área de reserva legal” = 04

Processo 3

- Incidência da expressão “área de preservação permanente” = 09
- Incidência da expressão “área de reserva legal” = 04

Processo 4

- Incidência da expressão “área de preservação permanente” = 10
- Incidência da expressão “área de reserva legal” = 04

Processo 5

- Incidência da expressão “área de preservação permanente” = 13
- Incidência expressão “área de reserva legal” = 04

Processo 6

- Incidência da expressão “área de preservação permanente” = 09
- Incidência da expressão “área de reserva legal” = 04

Assim, foi possível inferir que as ações públicas de natureza ambiental relativas ao município de Sales Oliveira, propostas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, junto

à Comarca de Nuporanga, tinham como objeto a preservação e/ou medidas recuperatórias, de recomposição, de áreas de preservação permanente⁸ ou áreas de reserva legal⁹.

Pode-se verificar que 5 ações foram propostas em razão de queimadas em plantações de cana-de-açúcar, as quais ocasionaram incêndio de consideráveis proporções, e uma ação foi proposta em razão de intervenção em área de preservação permanente, bem como em virtude de ausência de instituição de reserva legal pelos responsáveis nas referidas áreas rurais. Uma ação foi proposta em 2016 e 5 em 2021. Cinco estão em andamento, em primeiro grau, tramitando na Comarca de Nuporanga, estado de São Paulo, sem sentença, ou seja, sem decisão judicial. Uma ação está com sentença do juiz, ou seja, nela contém decisão judicial, porém, não teve seu mérito julgado.

O processo referente a esta ação foi extinto, sem julgamento de mérito, por ausência de interesse processual. Conforme consta do artigo 487 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (a lei que disciplina como será o trâmite processual dos processos de natureza civil), a extinção do processo com resolução de mérito se dá nas formas indicadas a seguir.

Artigo 487 do Código de Processo Civil.

Haverá resolução de mérito quando o juiz:

- I - Acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;
- II - Decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;
- III - Homologar:
 - a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;
 - b) a transação;
 - c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se. (BRASIL, 2015).

⁸ Área de Preservação Permanente: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (artigo 3º, II, do Código Florestal, Lei nº 12.651/12) (BRASIL, 2012).

⁹ Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa. (artigo 3º, III, do Código Florestal, Lei nº 12.615/12) (BRASIL, 2012).

De outra sorte, as sentenças que não julgam o mérito, não adentram de fato na discussão, são as hipóteses previstas na mesma lei, só que em seu artigo 485 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015):

Art. 485 do Código de Processo Civil.

O juiz não resolverá o mérito quando:

I - Indeferir a petição inicial;

II - O processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - Verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - Reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - Verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - Em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - Nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (BRASIL, 2015).

É justamente o que se adequa à ação civil pública de natureza ambiental que teve sentença, conforme encontrado na pesquisa. O juiz não analisou a fundo a questão proposta pelo Ministério Público, tão somente sentenciou o processo por falta de interesse processual, uma vez que existiu a notícia nos autos de que a parte providenciou o cumprimento das obrigações administrativas, ocorrendo a perda superveniente do objeto da ação. Em outras palavras, tomou as medidas sugeridas pelo órgão ambiental após a constatação do dano ambiental. Portanto, pode-se concluir que, muito embora haja uma ação civil pública de

natureza ambiental com sentença, este processo foi julgado sem resolução de mérito. Assim, nenhuma ação civil pública pesquisada teve seu mérito julgado.

Na análise do *corpus*, foi possível observar que, na petição inicial (o primeiro ato para a formação do processo; trata-se de documento formal em que dá a notícia ao judiciário de pretensão resistida, e pede providências à justiça) o termo “área de preservação permanente” aparece um total de 64 vezes e a expressão “reserva legal” aparece 23 vezes. Daí a conclusão de que as ações possuem o intuito de preservar ou reparar o dano nas áreas de preservação permanente e nas áreas destinadas à reserva legal, uma vez que descrevem danos ambientais nas referidas áreas.

Foi possível constatar, ainda, que essa tutela do meio ambiente ligada tanto as áreas de preservação permanente quanto às destinadas a instituir e promover as áreas referentes a reserva legal, se relacionam diretamente ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) de número 15, da Agenda 2030, intitulado de “proteção de vida terrestre”, que tem por objetivo: proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da Terra e deter a perda da biodiversidade (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2015).

Conforme consta do Código Florestal (BRASIL, 2012), as áreas de preservação permanente tendem a promover a proteção dos mananciais e nascentes, recursos tão caros a toda forma de vida na Terra. Uma vez que o termo aparece 64 vezes em 6 ações, surge a ilação de que o Ministério Público está comprometido a fazer uso de sua legitimidade atribuída por lei, para a propositura das ações civis públicas para a proteção do meio ambiente, principalmente das nascentes.

A palavra “queimada” (com variação de plural, queimadas), aparece nos textos analisados 10 vezes, enquanto que a expressão “função social” aparece 8 vezes. Também pode ser relacionado o referido termo com o ODS 13 da Agenda 2030, uma vez que o combate as queimadas relacionam-se com o combate das alterações climáticas.

De acordo com Bergmann (2022), as emissões globais de metano chegaram a 364 milhões de toneladas e, de acordo com o IPCC, o Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima da ONU, um terço do aumento de temperatura verificado hoje no planeta se deve ao gás metano. No Brasil, a agropecuária é a maior emissora desse gás, respondendo por 71% de todo o metano brasileiro lançado na atmosfera. Apesar do avanço das queimadas e da degradação florestal, o setor que mais emitiu metano no Brasil foi a pecuária, responsável

por 64% de todas as emissões brasileiras em 2020, o que corresponde a cerca de 13,8 milhões de toneladas de gás (BERGMANN, 2022).

Assim, as queimadas têm, em tese, relação com as mudanças climáticas. As ações civis públicas de natureza ambiental, que tratam das devastações por queimadas, certamente colaboram para que sejam eliminadas, ou tenham sua incidência diminuídas, à medida que se aplicam sanções judiciais aos proprietários da terra, ou seus responsáveis, pelos danos ambientais das queimadas advindo, para citar um exemplo. As imposições judiciais, muitas vezes, possuem, além da carga de reparação e prevenção do dano, um viés também educativo e pedagógico, no sentido de que as condenações podem motivar os responsáveis a tomarem medidas no sentido de evitar ou minorar os referidos danos.

Importante mencionar a relação das ações civis públicas de natureza ambiental, com o Objetivo 13 da Agenda 2030: combate as queimadas relacionam-se com o combate das alterações climáticas. De acordo com Bergmann (2022) as emissões globais de metano chegaram a 364 milhões de toneladas, e, de acordo com o IPCC, o Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima da ONU, um terço do aumento de temperatura verificado hoje no planeta se deve ao gás metano. No Brasil, a agropecuária é a maior emissora desse gás, respondendo por 71% de todo o metano brasileiro lançado na atmosfera. Apesar do avanço das queimadas e da degradação florestal, o setor que mais emitiu metano no Brasil foi a pecuária, responsável por 64% de todas as emissões brasileiras em 2020, o que corresponde a cerca de 13,8 milhões de toneladas de gás (BERGMANN, 2022).

Quanto ao respeito à função social da propriedade, relaciona-se com o ODS 12 (consumo e produção responsáveis). As ações ainda podem estar interlaçadas aos ODS 16 e 17. O Poder Judiciário, através do Conselho Nacional de Justiça, bem como o Ministério Público, através do Conselho Nacional do Ministério Público, e a Organização das Nações Unidas assinaram o Pacto pela Implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, na data de 19 de agosto de 2019, segundo o qual, com base no compromisso do Brasil com a implementação da Agenda 2030, com o papel do Poder Público na promoção das ODS, nas dimensões social, econômica, ambiental e institucional, levando em conta as metas estabelecidas na ONU, na busca de implementar ações que concretizem o acesso à justiça, à proteção das liberdades fundamentais, ao respeito aos direitos de todos, à paz social entre outros (BRASIL, 2019).

As referidas ações civis públicas de natureza ambiental vão ao encontro do preconizado na Agenda 2030, à medida que trata da defesa de direitos de toda a coletividade,

uma vez que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos. Sendo as ações estudadas propostas através de sistema digital, por ferramenta implantada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, além de tornar os processos mais céleres, dando uma resposta mais rápida aos usuários / jurisdicionados, também deixam os dados processuais, que são públicos, acessíveis à coletividade, em obediência ao princípio constitucional da publicidade.

As ferramentas de consulta, são, indubitavelmente, abordagens aptas a mobilizar e informar a população a fim de promoverem e alcançarem os ODS, através da inspiração advinda do movimento global de localização desses objetivos. Com isso, o judiciário avança no cumprimento do ODS que prevê a paz, a justiça e instituições fortes. As boas práticas começam no seio da comunidade, a fim de se expandirem em nível regional, estadual, nacional e supranacional. Portanto, as ações objeto do estudo estão correlacionadas a vários ODS, já que são sensíveis a temas globais. É importante considerar que os 17 ODS não são isolados, e têm uma sincronia entre si. Assim, o avanço em direção a um ODS impulsiona o avanço de outros, em direção a implementação da Agenda 2030, em escalas locais e globais.

5 CONCLUSÃO

Analisando as ações civis públicas de natureza ambiental propostas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo na Comarca de Nuporanga, referentes ao município Sales Oliveira, conclui-se que a maioria das ações se refere a incêndios nas áreas rurais decorrentes de fogo em plantações de cana-de-açúcar e/ou incêndios ocasionados por atividade humana.

O município de Sales Oliveira localiza-se na região metropolitana de Ribeirão Preto, polo do agronegócio; e muito embora não tenha qualquer usina do setor sucroalcooleiro localizado no município, existem várias unidades próximas, daí a prevalência da cultura de cana-de-açúcar na região. Por certo que tais atividades intensas, considerando que o uso do fogo na palha da cana-de-açúcar, ainda é prática recorrente, aliando-se a focos de incêndios em remanescentes florestais, os problemas ambientais refletem de certa forma às atividades antrópicas predominantes na localidade.

Nesta direção, é possível afirmar que o Ministério Público do Estado de São Paulo se fez atuante quanto a propositura de ações judiciais de proteção ambiental (SÃO PAULO, 2002). As ações estudadas continham, em seus pedidos, a reparação dos eventuais danos causados ao meio ambiente. Trata-se de uma intervenção judicial, mas mesmo assim, não deixa de ser considerada uma política pública, ainda que de maneira atípica e subsidiária. Não obstante, o poder de coerção do sistema judiciário foi encontrado, inclusive, numa ação civil pública de natureza ambiental cujo processo foi extinto sem que seu mérito fosse julgado, durante a tramitação do processo, uma vez que a parte, espontaneamente, ainda que após o ingresso da ação na justiça, comprovou ter cumprido a legislação ambiental.

Aliando-se à política preventiva do Ministério Público quanto a proteção ambiental, de acordo com nossa legislação a esse respeito, existem várias prerrogativas para sanar o dano ambiental, junto a própria polícia fiscalizadora e apenadora (ambiental), passando pelo inquérito civil que pode culminar com uma transação firmando um Termo de Ajuste de Conduta; e, finalmente, acionar o Poder Judiciário com a ação civil pública para a imposição de recuperação do dano causado, além das penalidades de multas. Isso demonstra a importância do Poder Judiciário para a preservação ambiental, como a existência de cooperação entre as partes envolvidas, que está entre os objetivos constantes na Agenda 2030.

Em princípio, não se aguardaria uma ação judicial, mesmo admitindo que ela possui uma carga pedagógica, uma característica tão cara ao tema ambiental. Mas, o que se

priorizaria e deve ser objeto de aplicação imediata, utilizando da estrutura pública governamental, é a educação ambiental, que pode e deve ser aplicada em todo ensino infantil, fundamental e médio, como uma importante política pública apta a incentivar a preservação e levar para dentro dos lares essa concepção. Daí porque foi produzido um relatório técnico entregue as autoridades que possuem, em suas atribuições, políticas de proteção e promoção da saúde, assim como políticas e ações de preservação ambiental, e também de fiscalização de referidas atuações.

Em uma análise argumentativa final, a pesquisa instiga a pensar as dificuldades encontradas para a efetivação dos direitos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma vez que os danos podem ser imediatos, mas sentidos, de maneira geral em longo prazo. Historicamente, no Brasil, não se pensa em políticas públicas que não revelem resultados imediatos, seja por concepções político-ideológicas, seja a própria formação cultural de seu povo. Refletindo sobre tais características, existe a possibilidade de que enfraqueçam o dever de cuidado com “nossa casa”.

Há uma urgente necessidade de ruptura com a visão mercadológica, pois não podemos “hipotecar” o planeta, que está totalmente interligado em seus efeitos nocivos e benéficos das práticas antrópicas. Existem direitos ditos como inalienáveis, aquele que não se pode lançar mão dos mesmos, pois são inerentes a própria vida com dignidade, que mereça proteção especial. Assim, fica a seguinte questão reflexiva: o que poderíamos ter de mais importante que “nossa casa”?

Extrapolando o campo do Direito, adentrando no campo da Saúde, o campo das Políticas Públicas, pode se concluir que as ações civis públicas de natureza ambiental, objeto da pesquisa, formam um robusto instrumento para a salvaguarda do meio ambiente no nível local e regional, o que inevitavelmente, causa efeito “cascata” em todas as unidades da Federação. Por fim, insta ressaltar que, visando a contribuição da pesquisa à sociedade, foi elaborado, um relatório técnico (Apêndice A), que faz parte dessa dissertação, como anexo, e também será protocolizado, em duas vias de igual teor e forma, um endereçado ao Sr. Diretor do Departamento de Meio Ambiente e outro endereçado ao Sr. Diretor do Departamento de Saúde, ambos do município de Sales Oliveira, assim como à Comissão do Meio Ambiente da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Orlandia, estado de São Paulo, para que possam tomar conhecimento da pesquisa, pois ainda considero que os achados constantes da pesquisa e inclusos no relatório possam ser utilizados em benefício da coletividade.

REFERÊNCIAS

- ACTION FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT. *Who we are*. Disponível em: <https://action4sd.org/who-we-are/>. Acesso em: 11 out. 2022.
- ANGRISANI, Vera Lúcia. Escola Paulista de Magistratura. Ônus da prova no processo civil em matéria ambiental. **Escola Paulista da Magistratura**, 08 jul. 2014. Disponível em: <https://epm.tjsp.jus.br/Artigo/DireitoAmbientaUrbanismo/23393?pagina=1>. Acesso em: 02 maio 2022.
- ARANTES, Rogério Bastos. Direito e política: o Ministério Público e a defesa dos direitos coletivos. **Rev. Bras. Ci. Soc.**, [S. l.], v. 14, n. 39, p. 83-102, fev. 1999. DOI: 10.1590/S0102-69091999000100005.
- BADINI, Lucino. Apresentação - A Valoração de Serviços e Danos Ambientais. **MPMG Jurídico**, [S. l.], ed esp., p. 1, 2022. Disponível em: https://www.cmpm.mp.br/portal/images/Comissoes/CMA/links/valoracao/MPMG_revista_Juridico_Ambiental.pdf. Acesso em: 08 jun. 2022.
- BAETHGEN, Walter E. Información climática para mejorar la adaptación a la variabilidad y cambio del clima. **CLIVAR Exchanges**, [S. l.], v. 17, n. 58, p. 16-19, fev. 2012. Disponível em: https://www.publichealth.columbia.edu/sites/default/files/pdf/baethgen_vamos_article_june_2012_b.pdf Acesso em: 30 nov. 2022.
- BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2006.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **[Syn]Thesis**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p.23-32, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433/5388> Acesso em: 25 maio 2022.
- BECKERT, Cristina. Apresentação. In: BECKERT, Cristina; VARANDAS, Maria José Varandas (ed.). **Éticas e Políticas Ambientais**. Lisboa: Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa, 2004.
- BENJAMIN, Antonio Herman V. **Dano Ambiental, prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- BERGMANN, Carine. Desmatamento é causa de 81% das emissões de metano decorrentes de queimadas. **Movimento Nacional ODS**, 17 out. 2022. Disponível em: <https://sc.movimentoods.org.br/2022/10/17/desmatamento-e-causa-de-81-das-emissoes-de-metano-decorrentes-de-queimadas/>. Acesso em: 09 mar. 2023
- BOBBIO, Norberto. **Positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 2006.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Conselho Nacional do Ministério Público. Organização das Nações Unidas. **Pacto pela Implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030**. Brasília: ONU, 2019. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Termosdecooperacao/pactoODS2030.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília: DOU, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: DOU, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 08 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília/DF: DOU, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 17 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília/DF: DOU, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 16 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília/DF: DOU, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm#:~:text=Dispõe%20sobre%20a%20proteção%20do%20consumidor%20e%20dá%20outras%20providências.&text=Art.,4%20de%20suas%20Disposições%20Transitórias. Acesso em: 16 ago. 2022.

BRASIL. Secretaria de Governo da Presidência da República. Governança Nacional para os ODS. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: 17 objetivos para transformar nosso mundo**. Brasília, 2019. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/ods/noticias/governanca-nacional-para-os-ods>. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. **Processo nº 0003883-98.2012.4.01.3902** - Vara Única De Itaituba. Nº de registro e-CVD 00126.2015.00013908.1.00569/00128. Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de UNIÃO, IBAMA, ANEEL, ELETROBRAS e ELETRONORTE, objetivando a concessão de liminar para suspender o processo de

licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica (UHE) de São Luiz do Tapajós, e, consequentemente, qualquer ato que vise à construção do empreendimento, até o julgamento do mérito da ação, sob pena da fixação de multa diária pelo juízo. Juiz Federal: Ilan Presser. Itaituba, 15 de junho de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/governo-proibido-hidreletrica-consultar.pdf> Acesso em: 20 jun. 2022.

CAMPOS, Claudinei José Gomes. Método de Análise de Conteúdo: ferramenta para a análise de dados qualitativos no campo da saúde. **Rev Bras Enferm**, São Paulo, v. 57, n. 5, p. 611- 614, set./out. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/wBbjs9fZBDrM3c3x4bDd3rc/?format=pdf&lang=PT>. Acesso em: 19 jun. 2022.

CARVALHO, Wesley dos Santos; CUNHA, Monik Loraine Candido; AMARAL, Izabella do Carmo; MAGALHÃES FILHO, Fernando Jorge Corrêa. Valoração de serviços ecossistêmicos em uma bacia de abastecimento na Rota de Integração Latino-Americana. **Interações**, Campo Grande, MS, v. 22, n. 3, p. 869-881, jul./set. 2021.

CHAYES, Abram. The role of the judge in Public Law Litigation. **Harvard Law Review**, v. 89, n. 7, p. 1281-1316, maio 1976.

CICLO VIVO. Cientistas pedem ‘Grande Transição’ pela saúde global: mais de 250 organizações internacionais assinaram declaração pedindo ações para um mundo pós-pandemia mais justo e regenerativo. 2021. Disponível em: <https://ciclovivo.com.br/vida-sustentavel/bem-estar/cientistas-pedem-grande-transicao-pela-saude-global>. Acesso em: 03 maio 2022.

CONSULTOR JURÍDICO. TJ-SP é a primeira corte estadual de grande porte a tornar-se 100% digital. **Revista Consultor Jurídico**, 25 fev. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-fev-25/tj-sp-primeira-corte-estadual-grande-porte-100-digital>. Acesso em: 07 mar. 2023.

DUNK, James H.; JONES, David S.; CAPON, Anthony; ANDERSON, Warwick. H. **Human health on an ailing planet: historical perspectives on our future**. *N Engl J Med*, v. 381, n. 8, p. 778-782, ago. 2019. DOI: 10.1056/NEJMms1907455.

ENGELEMAN, Robert; BONGAARTS, John; PATTERSON, Kristen P. Population, consumption, equity and rights. *In*: MYERS, Samuel; FRUMKIN, Howard. *Planetary Health: Protecting Nature to Protect Ourselves*. [S. l.]: Island Press, 2020. cap. 3.

FERREIRO, Maria de Fátima. Direito de propriedade e ética da terra: o contributo de Aldo Leopold. **E-cadernos CES**, v. 5, p. 8-20, 2009. DOI: 10.4000/eces.260.

FOLKE, Carl. Resilience: the emergence of a perspective for social-ecological systems analyses. **Global Environmental Change**, v. 3, n. 16, p. 253-267, 2006.

GAMEIRO, Nathália. Brasil não avançou em nenhuma das metas da Agenda 2030, aponta relatório. **FIOCRUZ Brasília**, 13 jul. 2021. Disponível em: <https://www.fiocruzbrasil.br/brasil-nao-avancou-em-nenhuma-das-metas-da-agenda-2030-aponta-relatorio/>. Acesso em: 15 abr. 2022.

GLOBAL FOOTPRINT NETWORK. Biodiversity. 2022. Disponível em: <https://www.footprintnetwork.org/biodiversity/>. Acesso em: 08 dez. 2023.

GODOY, Arilda Schmidt. Pesquisa qualitativa tipos fundamentais. **Revista de Administração de Empresas São Paulo**, v. 35, n.3, p, 20-29 maio/jun. 1995. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rae/a/ZX4cTGrqYfVhr7LvVyDBgdb/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 02 maio 2022.

GUTERRES, António. 22 de abril, Dia Internacional da Mãe Terra. **Nações Unidas Brasil**, 22 abr. 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/178934-22-de-abril-dia-internacional-da-mae-terra>. Acesso em: 30 abr. 2022.

HAINES, Andy; FRUMKIN, Howard. **Planetary Health: Safeguarding Human Health and the Environment in the Anthropocene**. Cambridge: Cambridge University Press, 2021.

HERMANN, Breno. **Soberania, não intervenção e não indiferença: reflexões sobre o discurso diplomático brasileiro**. Brasília: FUNAG, 2011.

HERTELENDY, Attila J.; HOWARD, Courtney; ALMEIDA, Roberto; CHARLESWORTH, Kate; MAKI, Lwando. Wildfires: a conflagration of climate-related impacts to health and health systems. Recommendations from 4 continents on how to manage climate-related planetary disasters. **J Clim Chang Health**, v. 4, n. 100054, out. 2021. DOI: 10.1016/j.joclim.2021.100054

IBGE. Sales Oliveira. 2021. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/sales-oliveira/panorama> Acesso em: 12 dez. 2021.

IDSC-BR. Apresentação. Disponível em: <https://idsc.cidadessustentaveis.org.br/introduction#Ferramenta-para-a-gestao-publica>. Acesso em: 03 maio 2022.

IDSC-BR. Classificação para os municípios brasileiros. Disponível em: <https://idsc.cidadessustentaveis.org.br/rankings>. Acesso em: 10 nov. 2022.

IDSC-BR. Índice de Desenvolvimento Sustentável das Cidades - Brasil. Disponível em: <https://idsc-br.sdindex.org/>. Acesso em: 03 maio 2022.

IDSC-BR. Sales Oliveira (SP). 2023. Disponível em: <https://idsc.cidadessustentaveis.org.br/profiles/sales-oliveira-SP>. Acesso em: 10 nov. 2022.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. Tradução de Luis Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

KIMMERER, Robin Wall. Keynote: towards the great Transition: a value-driven approach - Day 1, 2021 PHAM. **Youtube Planetary Health Alliance**, 13 maio 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=H5GtkZBZoLQ>. Acesso em: 12 abr. 2022.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

LATOURE, Bruno. **Onde aterrar?** Como se orientar politicamente no Antropoceno. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.

LEOPOLD, Aldo. **A Sand County Almanac**. Oxford: Oxford University Press, 1949.

LEOPOLD, Aldo. **Pensar como uma montanha**. Águas Santas: Edições Sempre-em-Pé, 2008.

LUCIANO, Gersem dos Santos. **O índio brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006. (Coleção Educação para Todos; 12). Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/pdf/indio_brasileiro.pdf Acesso em: 28 abr. 2022.

MACHADO, Gabriel José L. B. S. O neoconstitucionalismo socioambiental social environmental neo constitutionalism. *In*: BIZAWU, Sébastien Kiwonghi; OLIVEIRA, Márcio Luís de (coord.). **Constitucionalismo, economia e desenvolvimento sustentável**. Belo Horizonte: ESDH, 2017. p. 105-120. Disponível: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/t5ssa9m9/1r807z77/ufrcXFu7zN2UC5K0.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2022.

MARIZ, Fabiana. Desmatamento modifica dinâmica de transmissão e impulsiona malária na Amazônia. **Jornal da USP**, 04 jan. 2022. Disponível em: <https://jornal.usp.br/ciencias/desmatamento-modifica-dinamica-de-transmissao-e-impulsiona-malaria-na-amazonia>. Acesso em: 08 jun. 2022.

MARTINS, Elvis Silveira; LIMA, Nilton Cesar Lima; QUEIROZ, Jamerson Viegas; PENEDO, Antonio Sergio Torres; CASTRO JUNIOR, Deosir Flávio. Incerteza ambiental: um estudo bibliométrico em bases de dados nacionais. **Revista da Faculdade de Administração e Economia - ReFAE**, v. 4, p. 124-140, 2013. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/ReFAE/article/viewArticle/3704>. Acesso em: 17 out. 2022.

MARTINS, Thaís Presa. Registration for the 2021 Planetary Health Annual Meeting and Festival is now open! **Saúde Planetária**, 2021. Disponível em: <http://saudeplanetaria.iea.usp.br/en/estao-abertas-as-inscricoes-para-a-conferencia-anual-de-saude-planetaria/>

MATHEW, Santhosh. Os seres humanos são capazes de destruir toda a vida na Terra? **BBC Future**, 01 jul. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/vert-fut-57333671>. Acesso em: 12 abr. 2022.

McGLADE, Jacqueline. Foreword: Finding the Right Indicators for Policymaking. *In*: HÁK, Tomá's; MOLDAN, Bedrich; DAHL, Arthur Lyon. **Sustainability indicators: a scientific assessment**. Washington: SCOPE, 2007. p. XVII-XXI. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Tomas-Hak/publication/258261619_Sustainability_Indicators_A_Scientific_Assessment_SCOPE_67/links/5b7c49dd299b1d5a719ec34/Sustainability-Indicators-A-Scientific-Assessment-SCOPE-67.pdf. Acesso em: 30 abr. 2022.

MELO NETO, João Cabral de. **Obra completa**: volume único. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1994.

MIGUEL, Sylvia. Nova York, a metrópole com a água mais pura do planeta. **IEA-USP**, 09 set. 2016. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/noticias/nova-york-a-metropole-com-a-agua-mais-pura-do-planeta-1>. Acesso em: 03 maio 2022.

MILLENNIUM ECOSYSTEM ASSESSMENT ¿Qué es la Evaluación de los Ecosistemas del Milenio? 2005. Disponível em: <https://www.millenniumassessment.org/es/index.html>. Acesso em: 30 abr. 2022.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV. Coimbra: Coimbra ed., 1988.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Responsabilidade civil ambiental e a jurisprudência do STJ. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 20, n. 48, p. 47-71, mar./abr. 2019. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf?d=636970733448306078>. Acesso em: 20 jan. 2023.

MORAES, André Steffens; SAMPAIO, Yony; SEIDL, Andrew. **Quanto vale o Pantanal?** Valoração ambiental aplicada ao bioma Pantanal. Corumbá: Embrapa Pantanal, 2010. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/15432684.pdf>. Acesso em: 9 out. 2022.

MOVIMENTO NACIONAL ODS. **A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: <https://movimentoods.org.br/agenda-2030/#:~:text=A%20Agenda%202030%20%C3%A9%20um,dentro%20dos%20limites%20do%20planeta>. Acesso em: 03 maio 2022.

MYERS, Samuel; FRUMKIN, Howard. **Planetary Health: Protecting Nature to Protect Ourselves**. [S. l.]: Island Press, 2020.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. A ONU e o meio ambiente. 16 set. 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente>. Acesso em: 27 nov. 2022.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. 15 set. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 30 nov. 2022.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil. 2023. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 10 jan. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. ONU Mulheres destaca posição de ativista brasileira sobre futuro pós-pandemia. 17 ago. 2020. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/08/1723372>. Acesso em: 10 jan. 2023.

OLIVEIRA, Beatriz Lopes de. Proporcionalidade no direito ambiental. *In*: LIVIANU, R. (coord.). **Justiça, cidadania e democracia**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. p. 61-73. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137-06.pdf> Acesso em: 09 ago. 2022.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. O Processo Civil na Perspectiva dos Direitos Fundamentais. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, [S. l.], v. 2, n. 4, 2014. DOI: 10.22456/2317-8558.491872004.

PARENTE, Aparecido. **Indicadores de Sustentabilidade Ambiental**: um estudo do *Ecological Footprint Method* do Município de Joinville - SC. Dissertação (Mestrado em Administração) - Universidade do Vale do Itajaí, Biguaçu, 2007. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Aparecido%20Parente.pdf> Acesso em: 26 ago. 2022.

PASSETTI, Edson. Ecopolítica: procedências e emergência. *In*: CASTELO BRANCO, Guilherme; VEIGA-NETO, Alfredo (org.). **Foucault: filosofia & política**. Belo Horizonte: Autêntica, 2011. p. 127-142.

PEIXOTO, Roberto. Entenda em 5 tópicos os avanços e as pendências da COP 27. **G1 Meio Ambiente**, 21 nov. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/meio-ambiente/cop-27/noticia/2022/11/21/entenda-em-5-topicos-os-avancos-e-as-pendencias-da-cop-27.ghtml>. Acesso em: 17 jan. 2023.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio (org.). **Relações de consumo: meio ambiente**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2009. Disponível em: https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/RC_MEIO_AMBIENTE_EBOOK.pdf. Acesso em: 06 set. 2022.

PLANETARY HEALTH ALLIANCE. Declaração de São Paulo sobre Saúde Planetária. São Paulo: USP, 2021a. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1KhSDAHbsKPdupXUow1mimzmW8JYKtbEu/view>. Acesso em: 05 set. 2022.

PLANETARY HEALTH ALLIANCE. Our health depends on our environment. 2021b. Disponível em: <https://www.planetaryhealthalliance.org>. Acesso em: 05 set. 2022.

QUINTAS, Fábio Lima. Juízes-administradores: a intervenção judicial na efetivação dos direitos sociais. **RIL**, Brasília, a. 53, n. 209, p. 31-51, jan./mar. 2016. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/209/ril_v53_n209_p31.pdf. Acesso em: 14 jun. 2023.

REALE, Miguel. **Filosofia e teoria política**: ensaios. São Paulo: Saraiva, 2003.

REZENDE, Fernanda. Saúde planetária: uma abordagem transdisciplinar para a sustentabilidade do planeta integrada à saúde humana. **IEA-USP**, 20 ago. 2019. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/pesquisa/grupos-de-estudo/saude-planetaria-uma-abordagem-transdisciplinar-para-a-sustentabilidade-do-planeta-integrada-a-saude-humana>. Acesso em: 20 maio 2023.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Ação civil pública e meio ambiente**: tutela contra o ilícito, o risco e o dano ao equilíbrio. 4. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.

RODRIGUES, Thiago. Segurança planetária, entre o climático e o humano. **Ecopolítica**, v. 3, p. 5-41, 2012. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/ecopolitica/article/view/11385/8298>. Acesso em: 15 jul. 2022.

ROLLA, Fagner Guilherme. **Ética ambiental: principais perspectivas teóricas e a relação homem-natureza**. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - PUC, Rio Grande do Sul, 2010. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_1/fagner_rola.pdf. Acesso em: 15 abr. 2021.

ROWE, J. Stan. Ecocentrism: The chord that harmonizes humans and earth. **The Trumpeter**, v. 11, n. 2, p. 106-107, 1994. Disponível em: <http://www.ecospherics.net/pages/RoweEcocentrism.html>. Acesso em: 03 maio 2022.

ROY, Eleanor Ainge. Rio da Nova Zelândia concedeu os mesmos direitos legais que o ser humano. **The Guardian**, 16 mar. 2017. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2017/mar/16/new-zealand-river-granted-same-legal-rights-as-human-being>. Acesso em: 11 out. 2022.

SANTOS, Antonio Raimundo dos. **Metodologia científica e construção do conhecimento**. 6. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João. Os tribunais nas sociedades contemporâneas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, n. 30, p. 29-62, 1995. Disponível em: http://www.anpocs.com/images/stories/RBCS/30/rbcs30_07.pdf. Acesso em: 10 abr. 2022.

SÃO PAULO. **Decreto estadual nº 47.700, de 11 de março de 2003**. Regulamenta a Lei nº 11.241, de 19 de setembro de 2002, que dispõe sobre a eliminação gradativa da queima da palha da cana-de-açúcar e dá providências correlatas. São Paulo: DOE, 2003a. Disponível em: https://www.cetesb.sp.gov.br/licenciamento/documentos/2003_Dec_Est_47700.pdf. Acesso em: 30 maio 2023.

SÃO PAULO. **Lei nº 11.241, de 19 de setembro de 2002**. Dispõe sobre a eliminação gradativa da queima da palha da cana-de-açúcar e dá providências correlatas. São Paulo: Assessoria Técnico-Legislativa, 2002. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2002/lei-11241-19.09.2002.html>. Acesso em: 30 maio 2023.

SÃO PAULO. **Mapa florestal dos municípios do estado de São Paulo - Sales de Oliveira**. São Paulo: Secretaria do Meio Ambiente, 2023b. Disponível em: <http://s.ambiente.sp.gov.br/sifesp/salesoliveira.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2023.

SAÚDE PLANETÁRIA. Lançamento do Clube Brasileiro de Saúde Planetária: (bio)diversidade e (articul)ações, por Alex Sousa, Beatriz Laham, Donovan Franco, Elis Dionisio, Lucas Saraiva e Thaís Martins. 2020a. Disponível em: <http://saudeplanetaria.iea.usp.br/pt/lancamento-do-clube-brasileiro-de-saude-planetaria>. Acesso em: 08 jun. 2022.

SAÚDE PLANETÁRIA. Programa Brasileiro de Embaixadores de Saúde Planetária. 2022. Disponível em: <http://saudeplanetaria.iea.usp.br/pt/programa-brasileiro-de-embaixadores-de-saude->

planetaria/#:~:text=O%20Programa%20Brasileiro%20de%20Embaixadores,de%20Sa%C3%BAde%20Planet%C3%A1ria%20em%20suas. Acesso em: 14 jun. 2022.

SAÚDE PLANETÁRIA. Seminário Saúde Planetária na América Latina: hora de agir! 2020b. Disponível em: <http://saudeplanetaria.iea.usp.br/pt/seminario-saude-planetaria-na-america-latina-hora-de-agir/>. Acesso em: 20 maio 2022.

SHALDERS, André. No desmatamento atual, Amazônia chega a 'ponto de não retorno' em até 30 anos, diz pesquisador referência sobre clima. **BBC News Brasil**, 19 nov. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-50468611>. Acesso em: 5 nov. 2022.

SILVA, José Afonso da. Fundamentos constitucionais da proteção do meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, v. 27, n. 27, p. 51-57, jul./set. 2002.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. Dossiê Sociedade e Políticas Públicas. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 8, v. 16, p. 20-45, dez. 2006. DOI: 10.1590/S1517-45222006000200003

STEFFEN, Will; BROADGATE, Wendy; DEUTSCH, Lisa; GAFFNEY, Owen; LUDWIG, Cornelia. The trajectory of the Anthropocene: The Great Acceleration. **The Anthropocene Review**, v. 2, n. 1, p. 81-98, 2015. DOI: 10.1177/2053019614564785

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF lança RAFA, ferramenta de Inteligência Artificial para classificar ações na Agenda 2030 da ONU. 12 maio 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=486889&ori=1>. Acesso em: 15 nov. 2022.

UNAERP. Comitê de Ética em Pesquisa. 2022. Disponível em: <https://unaerp.br/pesquisa-e-desenvolvimento/comite-de-etica-em-pesquisa>. Acesso em: 10 jun. 2022.

UNGER, Roberto Mangabeira. **O direito e o futuro da democracia**. Tradução de Caio Farah Rodrigues e Marcio Soares Grandchamp. [S.l.]: Ed Boitempo, 2004.

UNITED NATIONS. *About us*. 2023. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us>. Acesso em: 05 jan. 2023.

USP. Saúde Planetária. Plataforma de estudos. 2020. Disponível em: <http://saudeplanetaria.iea.usp.br>. Acesso em: 08 jun. 2022.

VAN BELLEN, Hans Michael. Desenvolvimento sustentável: uma descrição das principais ferramentas de avaliação. **Ambiente & Sociedade**, [S. l.], v. 7, n. 1, jan./jun. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/NSw4xBCBbpy7XjbywqGxCfq/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 abr. 2022.

VEIGA, José Eli da Veiga. **O Antropoceno e as Humanidades**. São Paulo: Editora 34, 2023.

VEIGA, José Eli da Veiga. Saúde e sustentabilidade. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 34, n. 99, p. 303-310, maio/ago. 2020. DOI: 10.1590/s0103-4014.2020.3499.018

VIOLA, Eduardo; BASSO, Larissa. O sistema internacional no antropoceno. **Revista Brasileira De Ciências Sociais**, [S. l.], v. 31, n. 92, e319201, out. 2016. DOI: 10.17666/319201/2016.

WELLE, Deutsche. Protocolo de Kyoto foi marco na proteção climática, mas insuficiente. G1 Mundo, 16 fev. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/02/16/protocolo-de-kyoto-foi-marco-na-protacao-climatica-mas-insuficiente.ghtml>. Acesso em: 23 nov. 2022.

WHITMEE, Sarah; HAINES, Andy; BEYRER, Chris; BOLTZ, Frederick; CAPON, Anthony G.; DIAS, Braulio Ferreira de Souza *et al.* Safeguarding human health in the Anthropocene epoch: report of The Rockefeller Foundation–Lancet Commission on planetary health. **The Lancet**, v. 386, p. 1973-2028, nov. 2015. DOI: 10.1016/S0140-6736(15)60901-1. Disponível em [https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(15\)60901-1/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(15)60901-1/fulltext). Acesso em: 08 jun. 2022.

WHO. **Connecting global priorities: biodiversity and human health: a state of knowledge review**. 2015. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i?healthtopics=07b6b5da-4025-4288-bef1-cce0ea8b2569>. Acesso em: 10 jun. 2022.

WILSON, Edward Osborne. **Half-Earth: our planet's fight for life**. [S.l.]: Liveright Publishing Corporation, 2016.

WWF. Quantas espécies estamos perdendo? 2010. Disponível em: https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/especiais/biodiversidade/quantas_especies_estam_os_perdendo/. Acesso em: 17 ago. 2022.

XAVIER, Fernando; MARTINS, Thaís; SARAIVA, Lucas; ARRUDA, Luís Gustavo; ACOSTA, André Luis; HUMPHREY, Donovan. O Plantio do Clube Brasileiro de Saúde Planetária. **Clube Saúde Planetária**. 2021. Disponível em: <https://sites.usp.br/cbsp/sobre-nos/historico/>. Acesso em: 08 jun. 2022.

YOUNG, Carlos Eduardo Frickmann; MEDEIROS, Rodrigo (org.). **Quanto vale o verde: a importância econômica das unidades de conservação brasileiras**. Rio de Janeiro: Conservação Internacional, 2018. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/13399>. Acesso em: 15 set. 2022.

AÇÕES CIVIS PÚBLICAS DE NATUREZA AMBIENTAL EM SALES OLIVEIRA

UM RELATÓRIO TÉCNICO

AUTORIA

Lucimara Segala Caldas
Aluna do Programa de Mestrado
Profissional em Saúde e Educação da Universidade de Ribeirão
Preto lucimara.caldas@sou.unaerp.edu.br

ORIENTAÇÃO

Prof. Dr. Saulo Delfino Barboza Professor
Titular do Programa de Mestrado Profissional em Saúde e
Educação da Universidade de Ribeirão Preto
sbarboza@unaerp.br

RECEBI 03/10/23

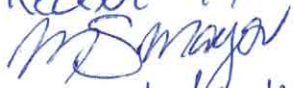

Isaac Roque Contente
Departamento de Meio Ambiente
CRBio: 116642/01-D



Priscila Rezio Prado
CPF: 221.316.318-98
Diretora Municipal de Saúde

04/10/23

Recebi 4/10/23


Matheus da Silva Mayo
Coordenador do Comitê de Meio Ambiente
da OAB de Orlandia

RELATÓRIO TÉCNICO ENVIADO AO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE E AO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SALES OLIVEIRA E A COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE, DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SUBSEÇÃO ORLÂNDIA, ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÕES CIVIS PÚBLICAS DE NATUREZA AMBIENTAL EM SALES OLIVEIRA: UM RELATÓRIO TÉCNICO

INTRODUÇÃO

O meio ambiente está sendo degradado e modificado por ações antrópicas, ou seja, causadas por seres humanos. Assim, a capacidade de resiliência dos sistemas naturais está cada vez mais ameaçada (FOLKE, 2006).

A resiliência pode ser compreendida como a capacidade de um sistema suportar perturbações ambientais, mantendo sua estrutura e padrão geral de comportamento enquanto sua condição de equilíbrio é modificada. Ou seja, a resiliência diz sobre a capacidade de suportar fortes mudanças externas (FOLKE, 2006).

Entretanto, o planeta Terra não tem capacidade de resiliência suficiente para o ideal de progresso e de desenvolvimento dos seus habitantes humanos atuais, considerando que o planeta é “estrito e limitado demais” para o evento globalização (LATOURET, 2001).

Voltados a interesses de ordem coletiva, existem instrumentos que visam proteger os sistemas naturais e a saúde humana, podendo incluir como meio de proteção, as políticas públicas, que são um conjunto de ações, projetos, implementados ou não pelo poder público, e voltados à coletividade. No Brasil, existe uma sistemática legal e previsão constitucional, que se aplicadas juntas garantem certa proteção ao meio ambiente.

Para instrumentalizar algumas dessas proteções, existe uma possibilidade judicial denominada “ação civil pública”, a qual é utilizada também nessa tutela do meio ambiente. Quando se fala em meio ambiente é possível que as políticas públicas sejam implementadas como poderosos artifícios para a proteção ambiental.

O Ministério Público pode agir, mediante ações civis públicas, em prol dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável traçados na Agenda 2030, a agenda desta década para o

planeta. Neste sentido, foram pesquisadas as ações civis públicas de natureza ambiental referentes ao município de Sales Oliveira, permitindo constatar quais os danos ambientais foram noticiados ao Ministério Público local, e que, mediante ação de seus representantes, deram origem às ações na justiça, com pedidos de reparação, inclusive de danos ambientais.

A referida pesquisa teve como objetivos analisar as ações civis públicas de natureza ambiental propostas no município de Sales Oliveira, quantificando-as por ano de distribuição, categorizando conforme seu andamento processual, fases de procedimento e julgamento de mérito, compreendendo, ao final, os motivos de suas proposituras, e relacionando com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030.

JUSTIFICATIVA

Este produto está vinculado à área de concentração Ensino, do Programa de Mestrado em Saúde e Educação da Universidade de Ribeirão Preto. O relatório técnico foi construído a partir da dissertação de mestrado intitulada “Análise das Ações Cíveis Públicas de Natureza Ambiental em um Município do Interior Paulista”.

O produto foi pensado para que os destinatários possam ter acesso a pesquisa realizada, é o resultado concreto por meio do contexto da pesquisa realizada. para que possam tomar conhecimento da pesquisa, pois ainda considero que os achados constantes da pesquisa e inclusos no relatório possam ser utilizados em benefício da coletividade.

MÉTODOS

A pesquisa foi realizada na data de 17 de janeiro de 2023, sendo repetida, seguindo a mesma metodologia, na data de 08 de março de 2023, no portal e-SAJ¹, na aba “consultas processuais”, que disponibiliza informações referentes à situação e tramitação de processos de Primeiro e Segundo Grau. Para o propósito do presente projeto de pesquisa, foi realizada uma consulta de processos de primeiro grau.

A busca foi pelos processos realizados na Comarca de Nuporanga, comarca responsável pelo processamento e julgamento dos processos advindos do município de Sales Oliveira. Assim, os parâmetros informados para consulta foram: consulta por nome da parte

¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Portal de serviços e-SAJ. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>

(Ministério Público do Estado de São Paulo) e foro (Foro de Nuporanga). Após seguir os passos supracitados, restaram disponíveis as informações referentes aos atos processuais como: partes interessadas, número do processo, natureza e ano da ação.

A pesquisadora fez uma triagem (*screening*) nos assuntos dos processos encontrados por essa busca no e-SAJ. Inicialmente, foram coletadas as ações civis públicas ambientais que apareceram na consulta pública como “Ação Civil Pública ‘fiscalização’”, “Ação Civil Pública ‘flora’” ou “Ação Civil Pública ‘meio ambiente’”. Não retornou pesquisa positiva fazendo uso do termo ‘fauna’.

Os processos relacionados a essas ações civis de natureza ambiental tiveram seus endereços eletrônicos, ano, números e assuntos exportados para uma planilha no Microsoft Excel®. Subsequentemente, as informações detalhadas sobre esses processos foram obtidas clicando na consulta aos seus respectivos autos.

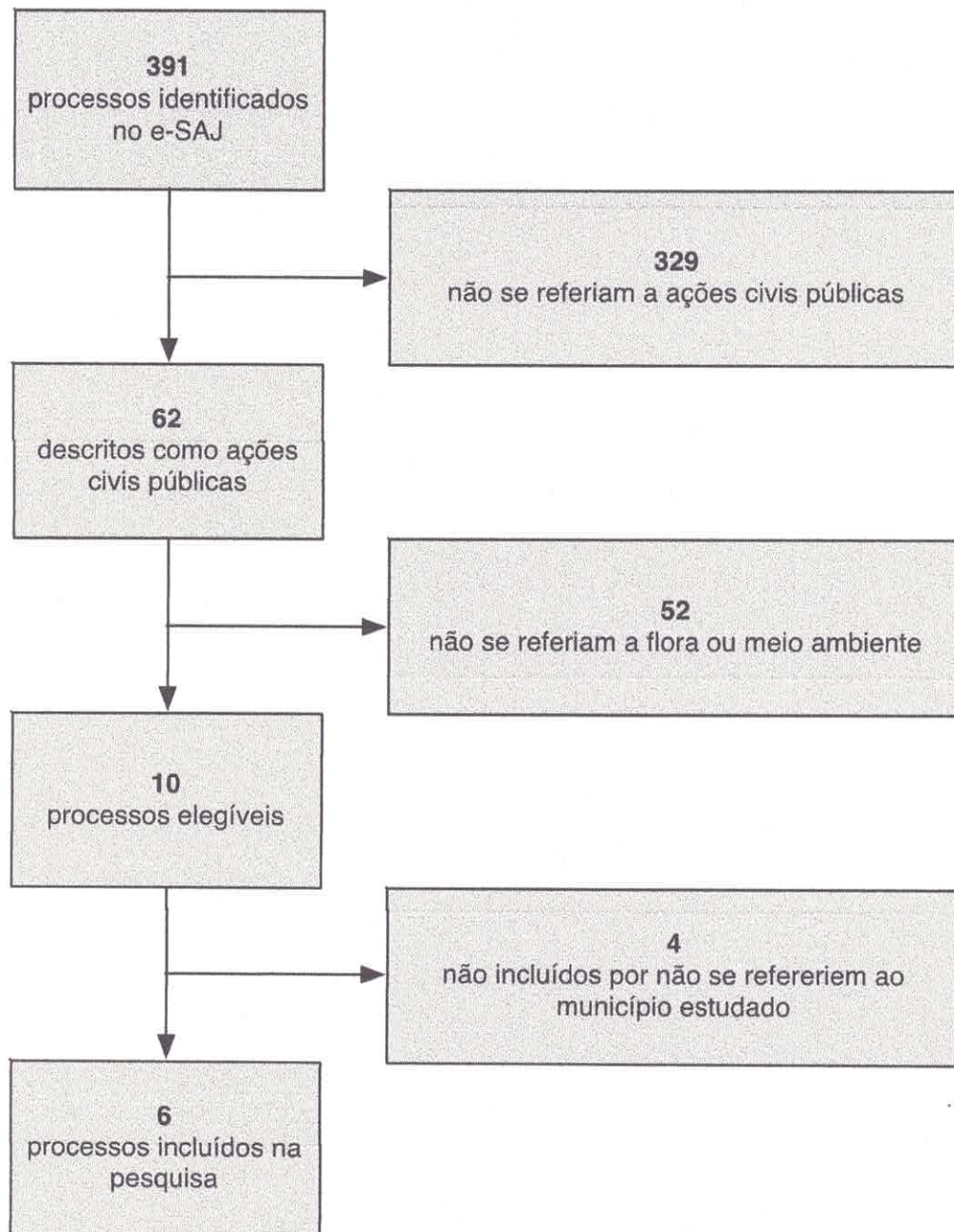
Após a coleta de dados, esses foram analisados conforme definições do Método de Conteúdo de Bardin (2006), utilizando a técnica da Análise Temática ou Categorical, a qual consiste em uma reunião de técnicas, cujo propósito é ajudar a entender o comunicado da essência transmitida pelo texto, e extrair do *corpus* e o máximo de inferências possíveis.

RESULTADOS

A pesquisa retornou 6 processos, descritos e nomeados neste relatório pelas siglas P1, equivalente ao processo 1, P2, relativo ao processo 2, e assim sucessivamente:

- P1: 1000931-03-2016.8.26.0397
- P2: 1000646-34-2021.8.26.0397
- P3: 1000647-19.2021.8.26.0397
- P4: 1000648-04-2021.8.26.0397
- P5: 1000686-16-2021.8.26.0397
- P6: 1000651-56-2021.8.26.0397

Figura 1 - Fluxo da triagem de processos



Fonte: Elaborado pela autora. e-SAJ: Portal de Serviços do Sistema de Automação da Justiça.

Os achados deram conta de que o Ministério Público do Estado de São Paulo propôs, no período pesquisado, referidas ações civis públicas de natureza ambiental referente ao município de Sales Oliveira.

Em relação ao período pesquisado, de 01 de janeiro de 2015 a 08 de março de 2023, foram propostas ações civis públicas em virtude do conhecimento de possível ocorrência de danos ambientais em áreas rurais no município de Sales Oliveira.

Pode se verificar que 5 ações foram propostas em razão de queimadas em plantações de cana-de-açúcar, as quais ocasionaram incêndio de consideráveis proporções, e uma ação foi proposta em razão de intervenção em área de preservação permanente, bem como em virtude de ausência de instituição de reserva legal pelos responsáveis nas referidas áreas rurais.

Foi possível extrair ainda que essa tutela do meio ambiente, ligada tanto às áreas de preservação permanente quanto às destinadas a instituir e promover as áreas referente à reserva legal, podem se relacionar diretamente ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) de número 15, da Agenda 2030, intitulado de “proteção de vida terrestre”, que tem por objetivo: proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da Terra e deter a perda da biodiversidade.

De acordo com o Código Florestal (BRASIL, 2012), as áreas de preservação permanente tendem a promover a proteção dos mananciais e nascentes, recursos tão caros a toda a vida na Terra. Daí a justificativa do termo aparecer 64 vezes em 6 ações. A ilação é de que o Ministério Público está comprometido a fazer uso de sua legitimidade atribuída por lei, para a propositura das ações civis públicas.

A palavra “queimada” (com variação de plural, queimadas), aparece nos textos analisados 10 vezes, enquanto que a expressão “função social” aparece 8 vezes. Também pode ser compreendido referidos termos, com os ODS da agenda 2030, uma vez que o combate as queimadas relacionam-se com o combate das alterações climáticas (ODS 13).

De acordo com Bergmann (2022), as emissões globais de metano chegaram a 364 milhões de toneladas, e, de acordo com o IPCC, o Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima da ONU, um terço do aumento de temperatura verificado hoje no planeta se deve ao gás metano, sendo que, em relação ao Brasil, a agropecuária é a maior emissora, respondendo por 71% de todo o metano brasileiro lançado na atmosfera, e que, apesar do avanço das queimadas e da degradação florestal, o setor que mais emitiu metano no Brasil

foi a pecuária, responsável por 64% de todas as emissões brasileiras em 2020, o que corresponde a cerca de 13,8 milhões de toneladas de gás (BERGMANN, 2022).

Quanto ao respeito à função social da propriedade, relaciona-se com o ODS 12 (Consumo e produção responsáveis, Garantir padrões de consumo e de produção sustentáveis) <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/12>.

Importante mencionar a relação das ações civis públicas de natureza ambiental, com o Objetivo 13 da Agenda 2030: combate as queimadas relacionam-se com o combate das alterações climáticas. De acordo com Bergmann (2022) as emissões globais de metano chegaram a 364 milhões de toneladas, e, de acordo com o IPCC, o Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima da ONU, um terço do aumento de temperatura verificado hoje no planeta se deve ao gás metano. No Brasil, a agropecuária é a maior emissora desse gás, respondendo por 71% de todo o metano brasileiro lançado na atmosfera. Apesar do avanço das queimadas e da degradação florestal, o setor que mais emitiu metano no Brasil foi a pecuária, responsável por 64% de todas as emissões brasileiras em 2020, o que corresponde a cerca de 13,8 milhões de toneladas de gás (BERGMANN, 2022).

As ações ainda podem estar interlaçadas aos ODS 16 Paz, Justiça e Instituições Eficazes Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis (<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>), e 17 Parcerias e meios de implementação Reforçar os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável (<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/17>).

O Poder Judiciário, através do Conselho Nacional de Justiça, bem como o Ministério Público, através do Conselho Nacional do Ministério Público, e a Organização das Nações Unidas, assinaram o Pacto pela Implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, na data de 19 de agosto de 2019, segundo o qual, com base no compromisso do Brasil com a implementação da Agenda 2030, com o papel do Poder Público na promoção das ODS, nas dimensões social, econômica, ambiental e institucional, levando em conta as metas estabelecidas na ONU, na busca de implementar ações que concretizem o acesso à justiça, à proteção das liberdades fundamentais, ao respeito aos direitos de todos, à paz social entre outros (BRASIL, 2019).

As referidas ações civis públicas de natureza ambiental vão de encontro com essa AGENDA 2030 à medida que trata da defesa de direitos de toda a coletividade, uma vez que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos.

Figura 2 - Os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável previstos na Agenda 2030



Fonte: Organização das Nações Unidas (2015).

Sendo as ações estudadas propostas através de sistema digital, por ferramenta implantada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, além de tornar os processos mais céleres, dando uma resposta mais rápida aos usuários / jurisdicionados, também deixam os dados processuais, que são públicos, acessíveis à coletividade, em obediência ao princípio constitucional da publicidade.

As ferramentas de consulta, são, com certeza, abordagens aptas a mobilizar, informar a população a fim de promoverem e alcançarem os ODS, através da inspiração advinda do movimento global de localização dos ODS.

Com isso, o judiciário avança no cumprimento do ODS que prevê a paz, a justiça e instituições fortes. As boas práticas começam no seio da comunidade, a fim de se expandirem a nível regional, estadual, nacional e supranacional.

Portanto, as ações objeto do estudo estão correlacionadas à vários ODS, já que são sensíveis a temas globais.

Acompanha este presente relatório técnico, a mencionada tabela com a extração de dados processuais feita no Microsoft Excel (Apêndice B).

O anexo A corresponde a um mapa da área territorial do município de Sales Oliveira, extraído do site <http://s.ambiente.sp.gov.br/sifesp/salesoliveira.pdf>.

REFERÊNCIAS

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2006.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília/DF: DOU, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 17 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília/DF: DOU, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 17 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília/DF: DOU, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 16 ago. 2022.

FOLKE, Carl. Resilience: the emergence of a perspective for social-ecological systems analyses. **Global Environmental Change**, v. 3, n. 16, p. 253-267, 2006.

LATOUR, Bruno. **Onde aterrar?** Como se orientar politicamente no Antropoceno. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. E-SAJ - Portal de Serviços. Consultas Processuais. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj/portal.do?servico=190090>.

APÊNDICE B - EXTRAÇÃO DE DADOS

Processo	Número	Link	Ano	Unidade de registro/ assunto	Situação processual
1	1000931-03-2016.8.26.0397	https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=B100006XF0000&processo.foro=397&processo.numero=1000931-03.2016.8.26.0397	2016	área de preservação permanente	sem sentença
2	1000646-34-2021.8.26.0397	https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=B100010QC0000&processo.foro=397&processo.numero=1000646-34.2021.8.26.0397	2021	queimada	sem sentença
3	1000647-19-2021.8.26.0397	https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=B100010QD0000&processo.foro=397&processo.numero=1000647-19.2021.8.26.0397	2021	queimada	sem sentença
4	1000648-04-2021.8.26.0397	https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=B100010QH0000&processo.foro=397&processo.numero=1000648-04.2021.8.26.0397	2021	queimada	com sentença, sem resolução de mérito
5	1000686-16-2021.8.26.0397	https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=B100011230000&processo.foro=397&processo.numero=1000686-16.2021.8.26.0397	2021	queimada	sem sentença
6	1000651-56-2021.8.26.0397	https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=B100010QU0000&processo.foro=397&processo.numero=1000651-56.2021.8.26.0397	2021	queimada	sem sentença

ANEXOS

ANEXO A - MAPA FLORESTAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SALES OLIVEIRA

